

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 04 de outubro de 2023.

Ofício nº 78/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO REGISTRÂNEA ESPORTE CLUBE"**.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei conceder auxílio financeiro no valor de **R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)** à Associação Registânea Esporte Clube, inscrita no CNPJ nº 21.797.522-0001-36, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 60, bairro Vila Registânea, Varginha/MG, representada pelo seu Presidente.

O auxílio financeiro deverá ser repassado à **ASSOCIAÇÃO REGISTRÂNEA ESPORTE CLUBE** para o pagamento das despesas mencionadas no **Processo Administrativo nº 10.419/2023**, notadamente com gastos relativos à participação na competição Copa Rede Mais TV Record de Futebol Amador., podendo ocorrer, sobretudo, sob a forma de **"reembolso"** ou **"indenização"** à **ASSOCIAÇÃO**.

A entidade beneficiária, por sua vez, deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

O presente Projeto de Lei se **justifica** tendo em vista o fomento ao esporte promovido pelos poderes municipais, oportunidade em que o Município será representado pela Associação na competição em referência.

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Of Autoriza a conceder auxílio financeiro a associação registânea

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

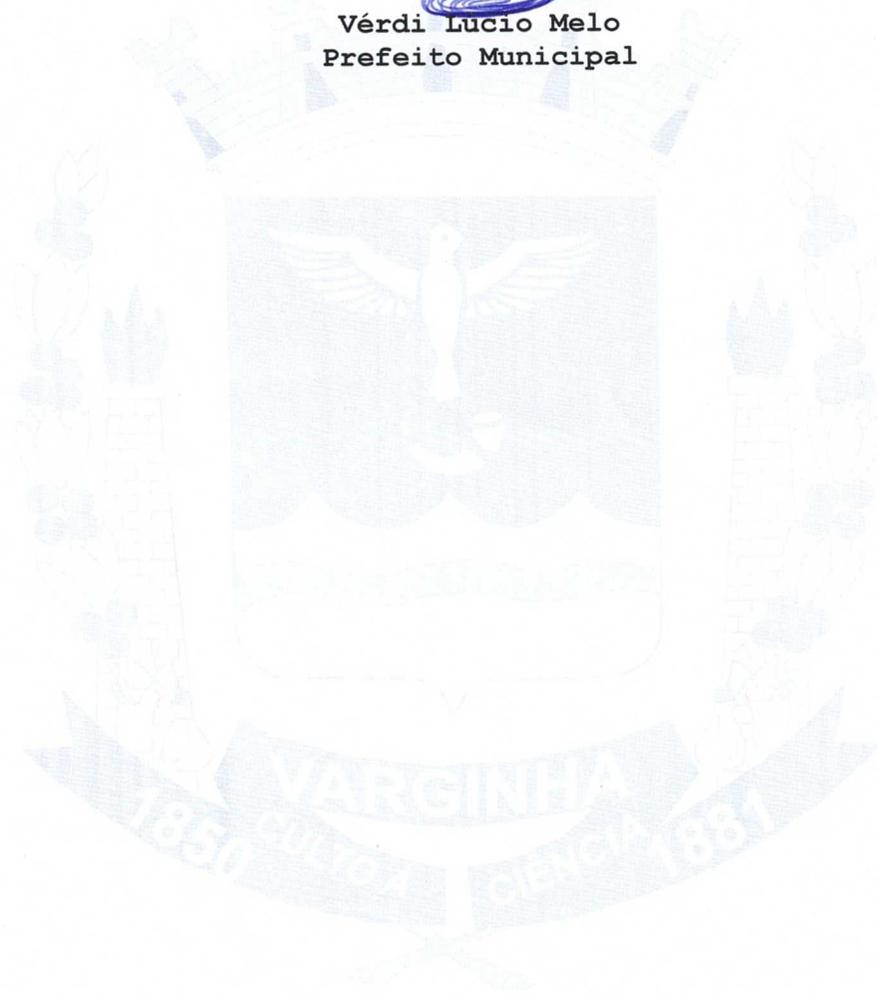
Assim, solicita-se a **APROVAÇÃO UNÂNIME** dos nobres Edis à proposta, ante os fundamentos de nossa iniciativa, estando à disposição para informações adicionais que se façam necessárias.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Verdi Lucio Melo
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N°...

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO
REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica o Município de Varginha autorizado a conceder à **ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE**, inscrita no CNPJ n° 21.797.522-0001-36, com sede na Rua Rio Grande do Norte, n° 60, bairro Vila Registânea, Varginha/MG, representada pelo seu Presidente, **auxílio financeiro no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).**

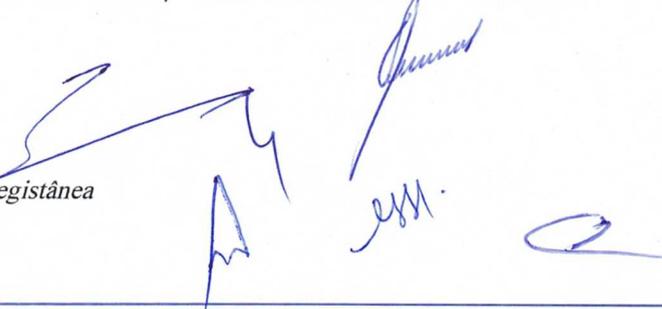
§ 1° O auxílio financeiro deverá ser repassado à **ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE** para o pagamento das despesas mencionadas no **Processo Administrativo n° 10.419/2023**, notadamente com gastos relativos à participação na competição Copa Rede Mais TV Record de Futebol Amador.

§ 2° A liquidação da despesa com o auxílio autorizado por esta Lei poderá ocorrer sob a forma de **"reembolso"** ou **"indenização"** à **ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE**.

Art. 2° A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

Art. 3° As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Proj Autoriza a conceder auxílio financeiro à associação registânea



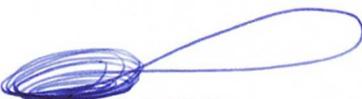
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Art. 4º Consta como Anexo Único da presente Lei o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

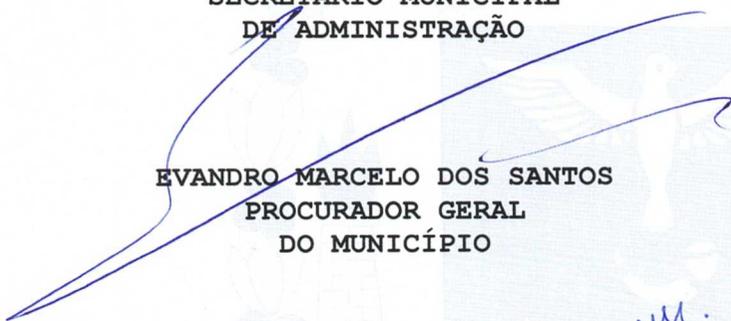
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 04 de outubro de 2023.


VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL


LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA


MILTON TAVARES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ESPORTE E LAZER

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de auxílio financeiro a Associação Registânea Esporte Clube para participação da Copa Rede Mais TV Esporte.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O Auxílio financeiro será custeado com recursos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 23.500,00 (Vinte e três mil e quinhentos reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Valor autorizado de acordo com a plano de trabalho apresentado pela Requerente após as devidas adequações e ajustes.

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO COM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO:

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha, 04 de outubro de 2023.


Verdi Lucio Melo
Prefeito Municipal

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional **decreta e eu sanciono a seguinte Lei;**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I
Da Lei de Orçamento
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II Da Receita

Art. 9º Tributo e a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 3º - O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

RECEITAS CORRENTES

Receita tributária

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas imobiliárias

Receitas de valores Mobiliários

Participações e Dividendos

Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais

Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas

Contribuições

Cobrança da Dívida Ativa

Outras Receitas Diversas

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito

Alienação de Bens Móveis e Imóveis

Amortização de Empréstimos Concedidos

Transferências de Capital

Outras Receitas de Capital

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes
SUBSEÇÃO ÚNICA
Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II
Das Despesas de Capital
SUBSEÇÃO PRIMEIRA
Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA
Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II
Da Proposta Orçamentária
CAPÍTULO I
Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II
Da Elaboração da Proposta Orçamentária
SEÇÃO PRIMEIRA
Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

TÍTULO V Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI
Da Execução do Orçamento
CAPÍTULO I
Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II
Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3. desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

CAPÍTULO III
Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 4º *Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)*

Art. 60. *É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

§ 1º *Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.*

§ 2º *Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.*

§ 3º *É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.*

Art. 61. *Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.*

Art. 62. *O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

Art. 63. *A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

§ 1º *Essa verificação tem por fim apurar:*

I - *a origem e o objeto do que se deve pagar;*

II - *a importância exata a pagar;*

III - *a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

§ 2º *A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

I - *o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

II - *a nota de empenho;*

III - *os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Art. 64. *A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.*

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. *O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.*

Art. 66. *As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.*

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. *Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.*

Art. 68. *O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

Art. 69. *Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

Art. 70. *A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.*

TÍTULO VII Dos Fundos Especiais

Art. 71. *Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Art. 72. *A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

Art. 73. *Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

Art. 74. *A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

TÍTULO VIII
Do Controle da Execução Orçamentária
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II
Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III
Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX
Da Contabilidade
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a

administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos

resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 19.11.1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Expedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Forquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antônio Oliveira Brito
Egydio Michaelsen

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. De 23.3.1964

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

VETO

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

"Art. 6º

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elabora a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

"Art. 7º

I

obedecidas as disposições do artigo 43"

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades."

"Art. 14 subordinados ao mesmo órgão ou repartição.....".

"Art. 15no mínimo....."

"Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

"Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

.....
"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

.....
"Art. 58ou

não "

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....
"Art. 69.....

..... nem o responsável por dois adiantamentos".

.....
"Art. 92. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

.....
Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

Lei de Responsabilidade Fiscal
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuverdana.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

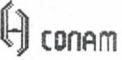
Pedro Malan

Martus Tavares

Publicada no D.O. de 5.5.2000



Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



30/06/2023

Requerimento
Processo E - 10419 / 2023

Exmo. Sr.

Processo : E - 10419 / 2023
Data/Hora : 30/06/2023 - 14:16:28
Assunto : SOLICITACOES
Departamento : PI - PROTOCOLO INTERNO,
Endereço Ação :
Requerente : ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE
Endereço : Rua Rio Grande Do Norte, 60 - Vila Registanea -
37022-030 - Varginha - Mg
Telefone : (035)988849396 **Celular:**
E-mail : NÃO INFORMADO
C.N.P.J / C.P.F : 21.797.522/0001-36 **Inscr. / R.G:**
Operador : RONAN FERNANDES TAVARES

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

REPASSE DE VERBA - COPA REDE MAIS TV RECORD

Nestes termos
p. deferimento
Varginha, 30 de Junho de 2023.

RONAN FERNANDES TAVARES
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Varginha
Rua Presidente Antônio Carlos, 356 Centro Varginha MG 37002-000

ASSOCIAÇÃO REGSTANEA ESPORTE CLUBE

CNPJ – 21.797.522-0001-36

VARGINHA – MG

FLS.:	02
PROC.:	10.019/23
DATA:	30/06/23
ASS.:	4

DE - ASSOCIAÇÃO REGISTANEA ESPORTE CLUBE

PARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA – AT PREFEITO VERDI LUCIO MELO

REF. COPA REDE MAIS TV RECORD DE FUTEBOL AMADOR

VENHO ATRAVÉS DESTA ENVIAR ANEXO DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A PARTICIPAÇÃO DE NOSSA EQUIPE NA COMPETIÇÃO EM REFERENCIA, COMO REPRESENTANTE DA CIDADE DE VARGINHA, PARA LIBERAÇÃO DE VERBA CONFORME PLANO DE TRABALHO ANEXO.

ESPERANDO CONTAR COM A ATENÇÃO DE VOSSA SENHORIA PARA O EXPOSTO ACIMA,

ATENCIOSAMENTE,

VARGINHA, 30 DE JUNHO DE 2023



RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS LECCA- CPF - 073795786-7

RUA BRÁS PAIONE, 120 – VARGINHA – MG

FONE - 988849396

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGISTANEA ESPORTE CLUBE

ASSOCIAÇÃO REGSTANEA ESPORTE CLUBE

CNPJ – 21.797.522-0001-36

VARGINHA – MG

PLANO DE TRABALHO

COMPETIÇÃO – COPA REDE MAIS TV RECORD DE FUTEBOL AMADOR
INICIO – 05 DE ABRIL DE 2023
TERMINO – 09 DE JULHO DE 2023

TAXAS DE ARBITRAGEM – PARTIDAS EM VARGINHA
REGISTANEA X SAMANTHA – 14-04 – 906,00
REGISTANEA X ALFENENSE – 19-04 – 706,00
REGISTANEA X 23 DE SETEMBRO – 12-05 – 780,00
REGISTANEA X MACHADO – 02-06 – 728,00
REGISTANEA X AMERICA MONTE SANTOS DE MINAS – 18-06 – 980,00
TOTAL – 4.100,00

TAXA DE INSCRIÇÃO DA COMPETIÇÃO – 800,00

TRABALHO DE FOTOGRAFIAS – REF. 05 PARTIDAS EM VARGINHA – 2.000,00

AMULANCIA – SEMI UTI – 05 PARTIDAS EM VARGINHA – 2.500,00

TRANSPORTE-
TRES CORAÇÕES – 700,00
PARAGUAÇU – 900,00
ALFENAS – 1.700,00
MACHADO – 1.700,00
MONTE SANTO DE MINAS – 3.000,00
TOTAL – 7.900,00

ALMIENTAÇÃO E LANCHES NAS VIAGENS – 5.700,00

UNIFORMES EM GERAL(CAMISAS, BOLAS, COLETES MEIOES) – 7.000,00

TOTAL GERAL – 30.000,00

VARGINHA, 30 DE JUNHO DE 2023



RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS LECCA- CPF - 073795786-7

RUA BRÁS PAIONE, 120 – VARGINHA – MG

FONE - 988849396

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGISTANEA ESPORTE CLUBE



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE APROVAÇÃO DE NOVA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO REGISTANEA ESPORTE CLUBE, APROVAÇÃO DO ESTATUTO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL.

Aos 03 (Três) dias do mês de Dezembro de 2022, às 8:00 horas, na Rua Rio Grande do Norte nº 60, bairro Vila Registânea na cidade de Varginha, estado de Minas Gerais, reuniram se as pessoas que assinaram abaixo, a associação de prática de futebol de campo amador e outras modalidades esportivas amadoras, programação de festividades, como festivais e torneios esportivos. Em seguida as pessoas presentes decidiram mudar os membros da associação, nomeando como Presidente o Senhor Rafael Henrique dos Santos Lecca para presidir a reunião, eu Vice presidente Antônio Luz Diniz Neto para secretariar os trabalhos, aberto os trabalhos o Presidente fez a leitura da pauta da reunião contendo os seguintes assuntos: a) aprovação da nova diretoria. B) eleição e posse da nova diretoria. Após a leitura da Pauta, o presidente formulou a proposta de continuação da ASSOCIAÇÃO REGISTANEA ESPORTE CLUBE, sem fins econômicos, bem como o endereço da associação, que tendo aprovação unânime dos presentes. Dando seguimento aos trabalhos, que foi aprovado por unanimidade. A seguir foi prosseguindo e procedida da Diretoria Executiva assim como o conselho fiscal. Indicados os nomes para comporem os órgãos mencionados, procedeu se a eleição e posse da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal que por aclamação unânime que terá posse por 04 (quatro) anos com início em 03 de Dezembro de 2022 e término em 02 de Dezembro de 2026 e que ficaram assim constituídos:

Presidente: Rafael Henrique dos Santos Lecca, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Tolstoi Teixeira Reis, 295, Bairro: Sete de outubro, CEP:37.005-050; Portador do CPF 073.795.786-77 e carteira de Identidade RG 14167377 PC/MG.

Vice Presidente: Antônio Luiz Diniz Neto, brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Professora Nelma Baroni, 560, Bairro: São Sebastião. CEP 37044-030; Portador do CPF 984.930.436-72 e carteira de Identidade RG 771318 PC/MG

Diretor Financeiro: Juscelino Silva Ferreira Firmino, brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Jose Lisboa de Paiva, 177, Bairro: Jardim Colonial, CEP 37014-091; Portador do CPF 046.111.666-94 e carteira de Identidade RG 11368989 PC/MG

Diretora Administrativa: Vanessa Cristina, brasileira, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Jose Lisboa de Paiva, 177, Bairro: Jardim Colonial. Portador, CEP 37014-091; do CPF 078.175.346-59 e carteira de Identidade RG 15549387 PC/MG

Diretora de Patrimônio: Isabel Cristina Dos Santos Lecca, brasileira, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Brás Pione,120, Bairro: Vila Registânea, CEP 37022-000; portador do CPF 346.476.436-20 e carteira de Identidade RG 7836097 PC/MG



FLS.:	05
PROC.:	1042
DATA:	30/05/11
ASS.:	1

CONSELHO FISCAL

Efetivos:

Conselho Fiscal: Alaine da Cunha, brasileira, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Tolstoi Teixeira Reis, 295, Bairro: Sete de Outubro. CEP 37005-050; Portador do CPF 015.726.506-48 e carteira de Identidade RG 14198802 PC/MG

Conselho Fiscal: Daniel Bruno Dos Santos Lecca, brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Bras Pione, 120; Bairro: Vila Registanea. CEP 37022-000; Portador do CPF 055.601.616-59 e carteira de Identidade RG 12519279 PC/MG

Conselho Fiscal: Willian Machado, brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Araci Pinto Paiva, 82, Bairro Campos Elisios. CEP 37018-040; portador do CPF 044.531.816-13 e carteira de Identidade RG 14205104 PC/MG

Suplentes

1- Endrigo Heleno Lecca, brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Av. Joao Martinho da Ponte, 598, Bairro: Alto dos Pinheiros, CEP 37036-165-030; Portador do CPF 045.842.276-24 e carteira de Identidade RG 11770933 PC/MG

2- Wellington Novais, brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Brás Pione, 215, Bairro: Vila Registanea, CEP 37022-000; Portador do CPF 121.818.236-93 e carteira de Identidade RG 18447284 PC/MG

1- Geraldo Magela de Miranda, brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado em Varginha/MG, na Rua Aviador Guilherme Valin, 55, Bairro: Damasco, CEP 37060-160; Portador do CPF 457.384.596-87 e carteira de Identidade RG M3322840 PC/MG

Após a eleição os membros eleitos tomaram posse. Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a participação de todos os presentes e deu por encerrados os trabalhos da



que foi lida, achada conforme e assinada pelo Presidente dos trabalhos que foi lida, achada conforme e assinada pelo Presidente dos trabalhos

FLS.: 66
 PROC.: 10310
 DATA: 30/12/22
 ASS.: /

Varginha, 03 de dezembro de 2022.

Rafael Henrique dos Santos Lecca
 Presidente da Assembleia

Antônio Luiz Diniz Neto, brasileiro
 Vice Presidente da Assembleia

Juscelino Silva Ferreira Firmino

Vanessa Cristina da Cunha

Isabel Cristina Dos Santos Lecca

Alaine da Cunha

Daniel Bruno Dos Santos Lecca

Willian Machado

PROTÓCOLO: 81229 | REGISTRO: 1460 - AV 7
 Livro A68 | FOLHA: 203/205 | DATA: 29/06/2023
 Cotação: Emol.: R\$ 266,87 - T.F.J.: R\$ 91,98 - Recomp.: R\$ 15,94 - Desp.: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 5,33
 Valor Final: R\$ 379,12 - Códigos 6101-0(1), 6201-8(1), 6601-9(2), 8101-8(7)

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta
 PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 * Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
 Varginha - MG

SELO DE CONSULTA: GIF98167
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5163.4602.0012.7561
 Quantidade de atos praticados: 11
 Ato(s) praticado(s) por: Rosemeire Batista dos Santos - Substituta
 Emol.: R\$ 281,81 - T.F.J.: R\$ 91,98
 Valor Final: R\$ 373,79 - ISS: R\$ 5,33
 Consulte a validação deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Serviço Registral Privativo
 de Títulos e Docs. e Pessoas
 Jurídicas - Varginha/MG

OFICIAL
 LAURO ANTÔNIO MOURA DE SOUZA

SUB-OFFICIAIS
 LAURO ANTº MOURA DE SOUZA Fº
 ROSEMEIRE BATISTA DOS SANTOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

FLS.: 02
 PROC.: 1048/2015
 DATA: 30/06/2023
 ASS.: /

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.797.522/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2015
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE 10780

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO R RIO GRANDE DO NORTE	NÚMERO 60	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	----------------------

CEP 37.022-030	BAIRRO/DISTRITO VILA REGISTANEA	MUNICÍPIO VARGINHA	UF MG
--------------------------	---	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIO@DESTEFANICONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (35) 3221-5018
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/01/2015
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/06/2023** às **14:52:04** (data e hora de Brasília).

0
1497/3
30 de 03

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 21.797.522/0001-36
NOME EMPRESARIAL: ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS LECCA
Qualificação: 16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/06/2023 às 14:52 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



FLS.: 226
PROC.: 10419/15
DATA: 20/06/15
ASS.: [assinatura]

ILMO. SR. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

O abaixo assinado, representante legal da ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE, vem requerer a V. Sa., anexando os documentos exigidos por lei, o registro do estatuto e demais documentos da referida associação.

DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE

FINS: Difundir e aperfeiçoar a prática do futebol de campo amador e outras modalidades esportivas amadoras, programar festividades, como festivais e torneios esportivos.

SEDE: Rua Rio Grande do Norte nº 60, bairro Vila Registânea, Varginha-MG CEP: 37.022-030

DURAÇÃO: Tempo indeterminado

FUNDO SOCIAL: Contribuições mensais dos associados contribuintes, doações, legados, bens, direitos e valores adquiridos e suas possíveis rendas e, ainda, pela arrecadação dos valores obtidos através da realização de festas e outros eventos, desde que revertidos totalmente em benefício da associação e alugueis de imóveis e juros de títulos ou depósitos.

NOME DOS FUNDADORES: 1) Ronaldo José Moreira, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Varginha-MG, na Av. Pascoal Maganha nº 125, bairro Vila Barcelona, portador do CPF nº 826.210.986-49 e Carteira de Identidade nº MG-13.528.948 - PC/MG 2) Vanusa das Graças Silva, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Varginha-MG, na Av. Pascoal Maganha nº 125, bairro Vila Barcelona, portadora do CPF nº 693.504.776-33 e Carteira de Identidade nº MG-7.622.865 - PC/MG.

MEMBROS DA DIRETORIA E DEMAIS ORGÃOS:

Presidente: Ronaldo José Moreira, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Varginha-MG, na Av. Pascoal Maganha nº 125, bairro Vila Barcelona, portador do CPF nº 826.210.986-49 e carteira de identidade nº MG-13.528.948 - PC/MG

Vice-Presidente: Adriano Assis Ribeiro, brasileiro, solteiro, pintor de veículos, residente e domiciliado em Varginha-MG, na Rua Antônio Augusto Domiciano nº 343, bairro Santa Maria, portador do CPF nº 080.763.806-42 e carteira de identidade nº MG-12.438.162 - PC/MG

Diretora Financeiro/Administrativo: Vanusa das Graças Silva, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em Varginha-MG, na Av. Pascoal Maganha nº 125, bairro Vila Barcelona, portadora do CPF nº 693.504.776-33 e carteira de identidade nº MG-7.622.865 - PC/MG

Diretor de Patrimônio: José Vitor dos Santos, brasileiro, casado, auxiliar de produção, residente e domiciliado em Varginha-MG, na Rua José Barcelona nº 250, bairro Vila

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



Certidão de Inteiro Teor do Registro: 1460 Data: 27/01/2015
Livro: A 24 Fis: 227 Protocolo: 2191

1460
10/12/15
30/06/15
ASS: Y

Registãnea, portador do CPF nº 000.273.376-50 e carteira de identidade nº MG-8.241.800 - SSP/MG

CONSELHO FISCAL:

Eletivos:

1 - Rafael Mendonça da Silva Neto, brasileiro, solteiro, fotógrafo, residente e domiciliado em Varginha-MG, na Rua Rio Grande do Norte nº 60, bairro Vila Registãnea, portador do CPF nº 101.546.216-25 e carteira de identidade nº MG-17.710.380 - SSP/MG

2 - Welder Becati Ribeiro, brasileiro, solteiro, pintor de parede, residente e domiciliado em Varginha-MG, na Rua Alzira Benedita Oliveira nº 40, bairro Vila Registãnea, portador do CPF nº 045.786.796-59 e carteira de identidade nº MG-11.368.826 - SSP/MG

3 - Endrigo Heleno Lecca, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, residente e domiciliado em Varginha-MG na Rua José Barcelona nº 250, bairro Vila Registãnea, portador do CPF nº 045.842.276-24 e carteira de identidade nº MG-11.770.933 - SSP/MG

Suplentes:

1 - Jean Lucas Cazelato da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado em Varginha-MG, na Rua Geraldo Braz nº 65, bairro Dos Carvalhos, portador do CPF nº 117.954.516-88 e carteira de identidade nº MG-17.360.056 - PC/MG

2 - Juscelino Silva Ferreira Firmino, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, residente e domiciliado em Varginha-MG, na Rua Alzira Benedita de Oliveira nº 30, Vila Registãnea, portador do CPF nº 046.111.666-94 e carteira de identidade nº MG-11.368.989 - SSP/MG

3 - Rodrigo Donizeti Borato, brasileiro, solteiro, auxiliar de pintura de autos, residente e domiciliado em Varginha-MG, na Rua Francisco Aureliano Paiva nº 720, bairro Jardim Europa, portador do CPF nº 061.262.776-43 e carteira de identidade nº MG-12.585.953 - PC/MG

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



[Handwritten signature]
10/10/14
29 08 14

ADMINISTRAÇÃO: Diretoria Executiva e Conselho Fiscal

MODO COMO SE REFORMA: Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados, e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados.

RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS: Não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da Associação.

CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO: A qualquer tempo uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face a impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a totalidade dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

DESTINO DO PATRIMÔNIO: Para outra entidade congênera, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta cidade de Varginha-MG e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

Termo em que,

P. Deferimento

Varginha, 04 de Dezembro de 2014

Assinatura: *Ronaldo José Moreira*
Nome por extenso: Ronaldo José Moreira
Cargo: Presidente
Identidade: MG-13.528.948 - PC/MG
Endereço Residencial: Av. Pascoal Maganha nº 125, bairro Vila Barcelona, Varginha-MG

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subseqüentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



FLS.: 19
PROC.: 10419/2
DATA: 27/06/15
ASS.: V

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE

ARTIGO 1º - DENOMINAÇÃO, SEDE, FINALIDADE E DURAÇÃO

ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE neste estatuto designada, simplesmente, como Associação, fundada em 03/12/2014 com sede e foro na cidade de Varginha, estado de Minas Gerais a Rua Rio Grande do Norte nº 60, Bairro Vila Registânea CEP: 37.022.030 é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, sem cunho político ou partidário, constituído para difundir e aperfeiçoar a prática do futebol de campo amador e outras modalidades esportivas amadoras, programar festividades, como festivais e torneios esportivos,

ARTIGO 2º - SÃO PRERROGATIVAS DA ASSOCIAÇÃO:

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

ARTIGO 3º - DOS COMPROMISSOS DA ASSOCIAÇÃO

A Associação se dedicará às suas atividades através de seus administradores e associados, e adotará práticas de gestão administrativa, suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens, lícitas ou ilícitas, de qualquer forma, em decorrência da participação nos processos decisórios, e suas rendas serão integralmente aplicadas em território nacional, na consecução e no desenvolvimento desses objetivos sociais.

ARTIGO 4º - DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é o órgão máximo e soberano da Associação, e será constituída pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos. Reunir-se-á na segunda quinzena de janeiro, para tomar conhecimento das ações da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, quando devidamente convocada. Funcionará em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos presentes, salvo casos previstos neste estatuto, tendo as seguintes prerrogativas.

- I. Fiscalizar os membros da Associação, na consecução de seus objetivos;
- II. Eleger e destituir os administradores;
- III. Deliberar sobre a previsão orçamentária e a prestação de contas;
- IV. Estabelecer o valor das mensalidades dos associados;
- V. Deliberar quanto à compra e venda de imóveis da Associação;
- VI. Aprovar o regimento interno, que disciplinará os vários setores de atividades da Associação;
- VII. Alterar, no todo ou em parte, o presente estatuto social;
- VIII. Deliberar quanto à dissolução da Associação;
- IX. Deliberar, em grau de recurso, sobre o indeferimento de inscrição de associado, e exclusão de associado;
- X. Decidir, em última instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente estatuto.

Parágrafo Primeiro - As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão convocadas, pelo Presidente ou por 1/5 dos associados, mediante edital fixado na sede social da Associação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua

1 de 3

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



ASS: 18
 DATA: 10/01/2015
 ASS: 30/01/2015

realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou;

Parágrafo Segundo - Quando a Assembleia geral for convocada pelos associados, deverá o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a Assembleia, aqueles que deliberam por sua realização, farão a convocação;

Parágrafo Terceiro - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e conselho fiscal e o julgamento dos atos da diretoria quanto à aplicação de penalidades.

ARTIGO 5º - DOS ASSOCIADOS

Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

- I. Associados Fundadores: os que ajudaram na fundação da Associação;
- II. Associados Efetivos: associados não fundadores com direito a elegibilidade;
- III. Associados Beneméritos: os que contribuem com donativos e doações;
- IV. Associados Contribuintes: as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Assembleia Geral;
- V. Associados Atletas: os que participam regularmente das atividades esportivas;

ARTIGO 6º - DA ADMISSÃO DO ASSOCIADO

Poderão filiar-se somente pessoas de comportamento social ilibado, maiores de 18 (dezoito) anos, ou maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) legalmente autorizadas, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa, para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição na secretaria da entidade, que a submeterá à Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence, devendo o interessado:

- I. Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor de dezoito anos, autorização dos pais ou de seu responsável legal;
- II. Concordar com o presente estatuto e os princípios nele definidos;
- III. Ter idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV. Não estar condenado ou sendo processado judicialmente;
- V. Caso seja "associado contribuinte", assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas.

Parágrafo Primeiro - No caso de indeferimento do pedido de admissão do associado, a Diretoria Executiva deverá fazer - lá, por escrito, e fundamentar as razões da recusa apontando de forma clara e objetiva os motivos desta recusa.

Parágrafo Segundo - O candidato a associado deverá ser notificado extrajudicialmente da recusa e da possibilidade de recurso da decisão.

Parágrafo Terceiro - caberá recurso à Assembleia Geral no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação da decisão de indeferimento.

Parágrafo Quarto - O recurso deverá ser interposto por escrito e o candidato pode contestar a fundamentação do indeferimento apresentando razões de fato e de direito, ou, apenas, solicitar a reanálise do pedido de inscrição pelo órgão competente.

2 de 9

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



Parágrafo Quinto - Uma vez interposto o recurso, a Assembleia Geral deverá ser convocada, para que no prazo de 30 (trinta dias) delibere sobre a questão.

ARTIGO 7º - SÃO DEVERES DOS ASSOCIADOS

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;
- II. Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;
- III. Zelar pelo bom nome da Associação;
- IV. Defender o patrimônio e os interesses da Associação;
- V. Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;
- VI. Comparecer por ocasião das eleições;
- VII. Votar por ocasião das eleições;
- VIII. Jogar quando escalados;
- IX. Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que a Assembleia Geral tome providências.

Parágrafo Único - É dever do associado contribuinte honrar pontualmente com as contribuições associativas.

ARTIGO 8º - DA ADMISSÃO DE ASSOCIADOS EFETIVOS

Os Associados Beneméritos ou Contribuintes poderão solicitar a inclusão na lista dos associados efetivos, desde que cumlarem os seguintes requisitos:

- I. Ser Pessoa Física, plenamente capaz e penalmente putável;
- II. Estar em dia com suas contribuições por 5 (cinco) anos de forma ininterrupta;
- III. Não ter sofrido qualquer punição prevista no Artigo 13 deste estatuto;
- IV. Nunca ter sido condenado, em primeira instância, por qualquer ato considerado tipo penal pela legislação vigente na data da admissão;
- V. Nunca ter sido condenado, em primeira instância, por improbidade administrativa de bens públicos ou particulares;

Parágrafo Primeiro - O interessado deve redigir a carta de intenção já preparada com os documentos necessários à comprovação dos requisitos e endereçada à Diretoria Executiva que deverá deliberar sobre a inclusão ou não do interessado no quadro dos Associados Efetivos.

Parágrafo Segundo - Uma vez apresentados todos os documentos necessários e cumprindo os requisitos, a Diretoria Executiva deverá aprovar a inclusão.

Parágrafo Terceiro - Caso a carta de intenção não esteja acompanhada dos documentos necessários a Diretoria Executiva deverá notificar o interessado da necessidade da documentação e indeferir o pedido, podendo o interessado pleitear novamente o ingresso a qualquer momento.

Parágrafo Quarto - No caso de indeferimento por suposto descumprimento dos requisitos necessários a Diretoria Executiva, deverá adotar o mesmo procedimento previsto nos Parágrafos do Artigo 6º deste Estatuto.

ARTIGO 9º - SÃO DIREITOS DOS ASSOCIADOS

São direitos dos associados quites com suas obrigações sociais:

- I. Votar nas eleições para os cargos da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, na forma prevista neste estatuto;

3 de 9

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



16
10419
30 06

- II. Usufruir dos benefícios oferecidos pela Associação, na forma prevista neste estatuto;
- III. Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

ARTIGO 10 - SÃO DIREITOS EXCLUSIVOS DOS ASSOCIADOS FUNDADORES E EFETIVOS.

- I. Se candidatar aos cargos eletivos da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, na forma prevista neste estatuto.

ARTIGO 11 - DA DEMISSÃO DO ASSOCIADO

É direito do associado se demitir do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

ARTIGO 12 - DA EXCLUSÃO DO ASSOCIADO

A perda da qualidade de associado será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I. Violação do estatuto social;
- II. Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados;
- III. Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;
- IV. Desvio dos bons costumes;
- V. Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;
- VI. Falta de pagamento, por parte dos "associados contribuintes", de três parcelas consecutivas das contribuições associativas.

Parágrafo Primeiro - Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

Parágrafo Terceiro - Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral;

Parágrafo Quarto - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

Parágrafo Quinto - O associado excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

1009

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



10419/15
30 06 15

ARTIGO 13 - DA APLICAÇÃO DAS PENAS

As penas serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social.

ARTIGO 14 - DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA INSTITUIÇÃO

São órgãos da Associação:

- I. Diretoria Executiva;
- II. Conselho Fiscal.

ARTIGO 15 - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva da Associação será constituída por 04 (quatro) membros, os quais ocuparão os cargos de Presidente, Vice Presidente, Diretor Financeiro/Administrativo e Diretor de Patrimônio. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

ARTIGO 16 - COMPETE À DIRETORIA EXECUTIVA

- I. Dirigir a Associação, de acordo com o presente estatuto, e administrar o patrimônio social;
- II. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e as decisões da Assembleia Geral;
- III. Promover e incentivar a criação de comissões, com a função de desenvolver cursos profissionalizantes e atividades culturais;
- IV. Representar e defender os interesses de seus associados;
- V. Elaborar o orçamento anual;
- VI. Apresentar a Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;
- VII. Admitir e demitir associados.

Parágrafo único - As decisões da diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes, na reunião, as maiorias absolutas de seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

ARTIGO 17 - COMPETE AO PRESIDENTE

- I. Representar a Associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- III. Convocar e presidir as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias;
- IV. Juntamente com o diretor financeiro/administrativo, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos bancários e contábeis;
- V. Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;
- VI. Contratar funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos podendo licenciá-los, suspendê-los ou demiti-los;

5 de 9

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



Lauro Antônio Moura de Souza - Oficial
Certidão de inteiro Teor do Registro: 1460 Data: 27/01/2015
Livro: A 24 Fls: 234 Protocolo: 2191

FLS.: 13
PROC.: 1460/15
DATA: 27/01/15
ASS.:

VII. Criar departamentos patrimoniais, culturais, sociais, de saúde e outros que julgar necessários ao cumprimento das finalidades sociais, nomeando e destituindo os respectivos responsáveis.

ARTIGO 18 - COMPETE AO VICE PRESIDENTE

- I. Substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância;
- II. Substituir legalmente o Diretor Financeiro/Administrativo, em suas faltas e impedimentos;
- III. Substituir legalmente o Diretor de Patrimônio, em suas faltas e impedimentos;

Parágrafo Único - Em caso de vacância, de qualquer um dos cargos acima referidos, caberá ao Vice - Presidente, acumular o cargo vago, até eventual eleição por parte da Assembleia Geral.

ARTIGO 19 - COMPETE AO DIRETOR FINANCEIRO/ADMINISTRATIVO

- I. Manter em estabelecimentos bancários, juntamente com o Presidente, os valores da Associação, podendo aplicá-los, ouvida a Diretoria Executiva;
- II. Assinar, em conjunto com o presidente, os cheques e demais documentos bancários e contábeis;
- III. Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Associação;
- IV. Supervisionar o trabalho da tesouraria e da contabilidade;
- V. Apresentar ao Conselho Fiscal, os balancetes semestrais e o balanço anual;
- VI. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral;
- VII. Redigir e manter, em dia, transcrição das atas das Assembleias Gerais e das reuniões da Diretoria Executiva;
- VIII. Redigir a correspondência da Associação;
- IX. Manter e ter sob sua guarda o arquivo da Associação;
- X. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria;

ARTIGO 20 - COMPETE AO DIRETOR DE PATRIMÔNIO

- I. Propor, dirigir, coordenar e fiscalizar tudo aquilo que estiver relacionado ao patrimônio da associação, enfatizando sobretudo a manutenção e melhorias das instalações esportivas e sociais da associação;
- II. Designar os auxiliares necessários à execução das tarefas propostas.

ARTIGO 21 - DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal, que será composto por três membros efetivos e três suplentes, e tem por objetivo, indelegável, fiscalizar e dar parecer sobre todos os atos da Diretoria Executiva da Associação, com as seguintes atribuições;

- I. Examinar os livros de escrituração da Associação;
- II. Opinar e dar pareceres sobre balanços e relatórios financeiros e contábeis, submetendo-os à Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária;
- III. Requisitar ao diretor financeiro/administrativo, a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação;
- IV. Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V. Convocar Extraordinariamente a Assembleia Geral.

6 de 8

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



19
18413
30/06/2015
V

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, na segunda quinzena de janeiro, em sua maioria absoluta, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da Associação, ou pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo Segundo - Compete aos suplentes do Conselho Fiscal substituir os membros efetivos em suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 22 - DO MANDATO

As eleições para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal realizar-se-ão, conjuntamente, de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, por chapa completa de candidatos apresentada à Assembleia Geral, podendo seus membros ser reeleitos.

ARTIGO 23 - DA PERDA DO MANDATO

A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal será determinada pela Assembleia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste estatuto;
- III. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da Associação;
- IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação;
- V. Conduta duvidosa.

Parágrafo Primeiro - Definida a justa causa, o diretor ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, onde será garantido o amplo direito de defesa.

ARTIGO 24 - DA RENÚNCIA

Em caso de renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, o cargo será preenchido pelos suplentes.

Parágrafo Primeiro - O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembleia Geral;

Parágrafo Segundo - Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscais e respectivos suplentes, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria Executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderá convocar a Assembleia Geral Extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 05 (cinco) membros, que administrará a entidade e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60

7 de 9

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



20
10619 23
30 06 15

(sessenta) dias, contados da data de realização da referida Assembleia. Os diretores e conselheiros eleitos, nestas condições, complementarão o mandato dos renunciantes.

ARTIGO 25 - DA REMUNERAÇÃO

Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação.

ARTIGO 26 - DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Os associados, mesmo que investidos na condição de membros da diretoria executiva e conselho fiscal, não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da Associação.

ARTIGO 27 - DO PATRIMÔNIO SOCIAL

O patrimônio da Associação será constituído e mantido por:

- I. Contribuições mensais dos associados contribuintes;
- II. Doações, legados, bens, direitos e valores adquiridos, e suas possíveis rendas e, ainda, pela arrecadação dos valores obtidos através da realização de festas e outros eventos, desde que revertidos totalmente em benefício da associação;
- III. Aluguéis de imóveis e juros de títulos ou depósitos.

ARTIGO 28- DA VENDA

Os bens móveis e imóveis poderão ser alienados, mediante prévia autorização de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, devendo o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades sociais ou no aumento do patrimônio social da Associação.

ARTIGO 29 - DA REFORMA ESTATUTÁRIA

O presente estatuto social poderá ser reformado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados; e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados.

ARTIGO 30 - DA DISSOLUÇÃO

A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a totalidade dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

3 de 9

Esta certidão de inteiro teor continua nas folhas subsequentes, conforme total de laudas indicado logo abaixo.

Rosemeire Batista dos Santos - Substituta



PPDC: 1460/2015
 DATA: 30/01/15
 ASS: [assinatura]

Parágrafo Único - Em caso de dissolução social da entidade, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para outra entidade congênere, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta cidade de Varginha-MG e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

ARTIGO 31 - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

ARTIGO 32 - DA CONTAGEM DOS PRAZOS

A contagem dos prazos previstos neste estatuto computar-se-ão, conforme esculpido no art. 184 do Código de Processo Civil, sendo que o começo da fluência só se dará no primeiro dia útil após a ciência formal do interessado.

Parágrafo Único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia considerado feriado no Município de Varginha/MG, ou em sábados e domingos.

ARTIGO 33-DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Comarca de Varginha/MG, para qualquer ação fundada neste estatuto.

ARTIGO 34 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Associação não distribui lucros, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

ARTIGO 35 - DAS OMISSÕES

Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Varginha-MG, 03 de Dezembro de 2014.

Ronald José Moreira
Ronald José Moreira
 Presidente

Mário Mendes
MÁRIO MENDES
 CAB/INT 1099-A

9 de 9

Certifico estar registrado neste cartório o documento acima, digitalizado em seu inteiro teor.
 Dou fe.
 Varginha, 29 de junho de 2023.

Rosemeire Batista dos Santos
Rosemeire Batista dos Santos - Substituta

Emol: R\$ 44,14 Recompe: R\$ 2,70 TFJ: R\$ 13,40 Total: R\$ 60,24 - ISS: R\$ 0,94 - Códigos Recolhimento: 6501-1(1), 6502-9(11)

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
 Varginha - MG
 SELO DE CONSULTA: GIF98178
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7214.4426.7333.4809
 Quantidade de atos praticados: 12
 Ato(s) praticado(s) por: Rosemeire Batista dos Santos - Substituta
 Emol: R\$ 46,84 - TFJ: R\$ 13,40
 Valor final: R\$ 60,24 - ISS: 0,94
 Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>





LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



COPA REDE MAIS TV RECORD DE FUTEBOL AMADOR

PROMOÇÃO: LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA

REGULAMENTO ESPECIFICO COMPETIÇÃO

Capítulo I - Da Organização

Art. 1º O campeonato regional de futebol de campo "COPA REDE MAIS TV RECORD, é uma promoção da LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA, com o apoio da TV REDE MAIS - TV RECORD - submetendo-se os participantes a este REGULAMENTO GERAL, seus anexos, as regras da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), salvo as disposições e alterações inseridas neste Regulamento Geral.

Art. 2º A competição será disputada nas datas e horários determinados pela LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA, com inicio no dia 02 de abril.

Parágrafo Único. Somente será alterada a programação previamente estabelecida, com extrema necessidade (casos excepcionais), a critério da LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA, após o termino da Primeira fase da competição, as datas serão sequencias sem folgas.

Capítulo II - Da Coordenação da LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA

Art. 3º - A Coordenação Geral do campeonato será realizada pela Diretoria Administrativa da LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA, que consiste em gerir toda a competição, inclusive, elaborar a tabela dos jogos;

II - designar ou alterar dia, hora e local para as partidas;

III - aprovar ou não os resultados das partidas à vista das súmulas e relatórios dos árbitros;

IV - remeter a comissão disciplinar toda documentação das partidas, quando verificar que a súmula relatar infração disciplinar e conforme prevê o CBJD;

V - inscrever as equipes interessadas em participar;

VI - elaborar relatório da classificação geral final;

VII - criar a comissão disciplinar responsável por aplicar decisões :



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



Parágrafo único. Reserva-se o direito, a LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA, a qualquer momento que se fizer necessário alterar artigos, expedir anexo e resoluções, com o objetivo de assegurar o bom andamento do campeonato e também, preventivamente, a participação de atleta, dirigente ou equipe para aguardar julgamento da comissão disciplinar, através de ato administrativo.

FLS.:	43
PROC.:	10318/23
DATA:	27/06/23
ASS.:	

Capítulo III - Da Realização dos jogos

Art. 4º - O campeonato regional de futebol de campo terá início no mês de abril e com data prevista para encerramento no mês de julho de 2023, dependendo da quantidade de equipes que disputarão o campeonato e de seu formato de disputa, os jogos serão realizados aos sábados e domingos, com horário estabelecido pelo clube mandante.

§ 1º : As equipes sediadas a uma distancia de 80 KM do local da sua partida, os jogos deverão acontecer no período da tarde, a critério da DCO da LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA;

§ 2º - Para realização dos jogos desta Copa é obrigatório :

AMBULANCIA
POLICIA MILITAR OU GUARDA MUNICIPAL OU SEGURANÇA PRIVADOS (07 SETE)
CAMPO MARCADO
VESTIARIOS EM CONDICÕES

§ 3º - Todas equipes deverão entrar no campo de jogo 10 minutos antes do horário marcado .

§ 4º - Constatada a ausência de qualquer item acima, a partida não poderá ser iniciada, aguardando-se 15 minutos, mais 15 minutos, se o Delegado do Jogo entender necessário.

OBS: Únicos que tem poder definição sobre a partida, são o arbitro e o delegado do jogo, escalado para respectiva partida.

Em caso de dois jogos na mesma cidade, no mesmo local, a DCO publicara outras demandas.

§ 5º - Decorrido o prazo acima estipulado, a equipe responsável será declarada perdedora, pelo placar de três tentos a zero; e sumula do jogo será encaminhado a COMISSAO DISCIPLINAR DA LET.

§ 6º - Fica determinado que o pagamento da taxa de arbitragem, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mais R\$ 1,50 de km do veiculo que transportara a arbitragem, que será de responsabilidade da equipe mandante, **deverá ocorrer até as 17.00 horas da sexta-feira, que antecede a partida**, através de PIX – chave nº CNPJ – 18.195.180/0001-70 – Liga Esportiva Tricordiana – Banco Itaú S/A.



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



II- Duplicidade, o CPF é único meio de inscrição do atleta, se alguma equipe escrever o atleta sem sua autorização, o mesmo atleta deverá fazer uma declaração de punho e enviar no e-mail da LET, pedindo alteração de inscrição pelo email: ligaesportivatricordiana@gmail.com.

III - Poderão ser inscritos atletas menores de 18 anos e acima de 16 anos completos em 2023 (nascidos até 2006), mediante autorização dos pais, se responsabilizando por qualquer coisa que venha a acontecer com seu filho durante sua participação no campeonato;

IV - A equipe fica responsável de pedir a autorização do pai ou responsável, que deve ser assinada pelos mesmos, liberando o atleta menor de idade, a estar apto a jogar, sob pena de que sem a mesma o atleta fica impossibilitado de participar do campeonato. Esta autorização também terá que ser entregue no ato da entrega da ficha de inscrição.

OBS: Todo critério de inscrição de atletas serão definidos pelo DCO, bem como substituições (laudo médico) e troca de clube de atletas que não assinaram a sumulas do jogo, respeitando o limite de 30 atletas. (Prazo de 02 junho)

10419/3
30/06/23

VII – CAPITULO SUBSTITUIÇÕES ATLETAS NOS JOGOS

Art. 8º - Cada equipe poderá fazer 07 alterações, podendo somente fazer (3) três paradas por equipe para substituição, sendo que substituição no intervalo não conta, e o atleta substituído não poderá voltar ao jogo.

Art. 9º - São consideradas inscritos atletas para disputar A “COPA REDE MAIS TV RECORD - Edição 2023”, as equipes que completarem as inscrições de seus atletas, no site da LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA, até as 17 horas de sexta-feira, que antecede o inicio da rodada, ausência de inscrição do atleta o clube será indiciado a comissão disciplinar da LET, só poderá disputar a partida os atletas inscritos no site da competição.

Parágrafo Único: O último dia de inscrição de atletas ocorrerá **09 junho até às 17 horas**, junto ao site da LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA.

II - Será cobrada uma taxa no valor de 800,00 (oitocentos reais) de inscrição, de cada equipe, sendo que este valor será revertido em premiações no final do campeonato. Esta taxa deverá ser paga até o dia 25 de março de 2023. Caso não seja feito o pagamento a equipe não poderá participar do Campeonato.

Capítulo VIII – Dos Atletas

Art. 10 – poderão disputar a competição atletas amadores e profissionais.

Art. 11 - Será considerado participante da partida, o atleta que constar na súmula para o jogo, escalado pelo técnico ou responsável, como atleta efetivo ou substituto. Depois de iniciada a partida, nenhum atleta poderá assinar a sumula; exceto se a equipe estiver com numero inferior a onze atletas e o mínimo de sete. Porém, essa equipe poderá completar os onze atletas e não terá o banco de reservas.

Parágrafo Único: Só poderão ficar no banco de reservas um técnico, um auxiliar, um massagista, um preparador físico e médico, conforme nomes nas respectivas inscrições.



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



Art. 12 - É vedado o início de uma partida sem que as equipes contenham com um mínimo de 07 (sete) atletas, nem será permitida sua continuação ou prosseguimento se uma das equipes, ou ambas, ficar reduzida, a menos de 07 (sete) atletas, ficando o resultado da forma em que a partida se encerrou no momento, salvo que serão avaliados pela comissão disciplinar através do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), os acontecidos da partida, podendo até mudar o resultado do jogo, dependendo das situações ocorridas.

Art. 13 - O atleta que disputar uma partida do Campeonato, sem condições de jogo, se sua equipe vencer, será declarado perdedor por WO (3x0) para o adversário e mais 03 (três) pontos, ou seja, a equipe infratora perderá 06 (seis) pontos podendo até ser excluído da competição dependendo da fase do campeonato em que se encontrar.

Capítulo IX – Das Penalidades

FLS.:	26
PROC.:	1048/22
DATA:	27/06/22
ASS.:	/

Art. 14 - As equipes serão consideradas responsáveis pelos seus atos e problemas disciplinares durante as partidas, tanto com atletas, dirigentes, arbitragens.

Art. 15 - Tentativa de agressão à arbitragem, agressão moral, depois de apurado os autores, e relacionados em súmula, poderão ser eliminados do evento pela coordenação ou pegar suspensão, através de Ato Administrativo e será submetido a julgamento pela COMISSÃO DISCIPLINAR da Liga Esportiva Tricordiana.

Art.16 - Agressão física consumada na arbitragem, nos atletas, na comissão técnica, por atletas ou dirigentes, depois de apurado os autores e relacionados em súmula, serão eliminados do campeonato pela coordenação, pegando pena mínima de 02 (dois) anos de suspensão sem ir a julgamento. Dependendo o caso irão a julgamento pela Comissão Disciplinar, podendo ter uma suspensão ainda maior, sendo que os infratores ficarão suspensos de qualquer atividade organizada pela LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA.

Art. 17 - Os atletas poderão ser penalizados com cartões amarelo e vermelho com as seguintes especificações e critérios:

I - Cartão Amarelo:

a) a cada série de 03 (três) cartões amarelos o atleta ou comissão técnica ficará suspenso automaticamente do jogo subsequente ao do último cartão recebido;

II - Cartão Vermelho:

a) Quando o atleta receber cartão vermelho deverá cumprir automaticamente 01 (um) jogo de suspensão (o jogo subsequente) e irá a julgamento podendo pegar mais jogos de suspensão e até ser eliminado do certame ou atividades realizadas pela LIGA ESPORTIVATRICORDIANA e conforme relatório do árbitro na súmula do jogo em que foi penalizado;

Art. 18 - Para os dirigentes e atletas do banco que também forem expulsos, deverão cumprir suspensão do jogo subsequente a julgamento .



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



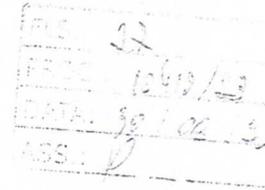
Art. 19 - O controle de cartões da equipe é de inteira responsabilidade de seus dirigentes, cabendo aos mesmos sempre acompanhar a sumula que será divulgado no site da LET;

Parágrafo Único. Os cartões são acumulativos para todas as fases da competição, sendo que a equipe poderá solicitar juntamente a LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA a relação de seus cartões mediante ofício assinado pelo responsável da equipe, relatório sempre estará disponível no site da LET.

CAPÍTULO X – Do adiamento, da suspensão e da impugnação da validade da partida.

Art.20 - Uma partida poderá ser suspensa ou interrompida quando ocorrerem motivos que impeçam sua realização ou continuação:

- I - Falta de segurança no local do jogo;
- II - Invasão generalizada do campo;
- III - Atitudes anti desportivas, com intuito de beneficiar sua equipe;
- IV - Campo sem condições para jogo.



§ 1º - Ocorrendo o previsto no artigo 19, antes do início da partida ou a mesma já iniciada, o arbitro aguardará até 15 (quinze) minutos para que cessem os motivos que deram causa a interrupção. Caso necessário suspenderá a partida encaminhando relatório a Comissão Disciplinar da LET.

§ 2º - Se a equipe que houver dado causa de suspensão da partida, era na ocasião ganhadora, será declarada perdedora pelo escore de 03x00, e se era perdedora sua adversária será vencedora pelo placar constante no momento da suspensão.

§ 3º - Se a partida estiver empatada, a equipe que houver dado causa a suspensão será declarada perdedora pelo escore de 03x00.

§ 4º - Se a equipe abandonar o campo sem motivo legal antes do término, será declarada a equipe adversária vencedora pelo placar de 3x0, se o placar estiver mais que 3x0 será mantido o placar do momento que a equipe adversária abandonar o campo.

§ 5º - Se a suspensão da partida ocorrer sem que qualquer uma das equipes disputantes der causa, a coordenação tomará as seguintes decisões:

- a) SUMULA encaminhada a COMISSAO DISCIPLINAR DA LET.

Art. 21 - Tolerância para início de uma partida, reinício e paralisações, todos estes casos serão observados os 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. O não comparecimento ao jogo resulta, na perda do jogo por WO da equipe (03x00).

Art. 22 - As infrações cometidas por atletas, dirigentes e torcedores antes, durante e após as partidas e o não cumprimento deste Regulamento, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), cabendo ao árbitro do jogo, relatar em súmula, ficando sujeitos os responsáveis a julgamento, podendo ocorrer:

- I - Advertência;



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



II - Eliminação do Campeonato;

III - Suspensão de atividades organizadas pelo LET, por um certo período;

XI CAPITULO COMISSÃO DISCIPLINAR:

Art. 23 - Os julgamentos serão realizados pela comissão disciplinar designada, sendo que o mesmo deverá seguir o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD);

PARÁGRAFO – todos casos que foram relatados em sumulas, serão julgados pela COMISSAO DISCIPLINAR DA LET , que terá total poder de suspensão e aplicação de suas penalidades de acordo com CBJD.

Capítulo XII - Dos Protestos

Art. 24 - A equipe que se julgar prejudicada poderá recorrer de uma partida, ou impetrar protesto baseado em fatos concretos e terá apenas um (01) dia útil, após a realização da partida, para recorrer junto à coordenação do Evento – LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA.

Parágrafo Único: No referido recurso ou impugnação, deverá conter razões e provas, assinada pelo presidente, responsável ou pessoa credenciada para tal, sendo o mesmo protocolado junto ao CDM mediante o pagamento da taxa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 25. A equipe após receber ofício expedindo com o resultado do julgamento deverá repassá-lo a seus atletas ou dirigentes, não cabendo recurso algum em nenhuma instância superior, sendo a Comissão Disciplinar do evento única e última instância.

Art. 26. As equipes inscritas na competição, renunciam expressamente recorrer a Justiça Comum de qualquer ato ou decisão emanada pela Coordenação do Evento e da Comissão Disciplinar, ficando cientes ainda que se o fizerem serão desligados automaticamente do Evento.

Capítulo XIII – Do número de Atletas

Art. 27 - Todos os atletas relacionados em súmula deverão estar devidamente uniformizados, sendo que não será observada ordem dos números das camisas, conforme regra, podendo as equipes utilizar qualquer numeração para os jogos, dentro da numeração de 01 a 99, e não serão autorizados a entrar em campo e participar da partida os atletas que estiverem com o uniforme irregular (ou seja: diferente dos companheiros), sendo responsabilizado pelos fatos o delegado, o árbitro e auxiliares da partida. Será obrigatório o uso da caneleira, cabendo ao árbitro verificar, e se o atleta estiver sem a mesma, terá que se retirar do campo e colocar a caneleira, podendo voltar ao campo apenas com o uso da mesma.



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



PROC.: 10019/23
DATA: 30/06/23
ASS: V

Capítulo XIV – Da Arbitragem

Art. 28 - A escala de árbitros, de todas as fases, ficará a cargo da LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA.

§ 1º - Fica determinado que o pagamento da taxa de arbitragem, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mais R\$ 1,50 de km do veículo que transportara a arbitragem, que será de responsabilidade da equipe mandante, **deverá ocorrer até as 17.00 horas da sexta-feira, que antecede a partida**, através de PIX – chave nº CNPJ – 18.195.180/0001-70 – Liga Esportiva Tricordiana – Banco Itaú S/A.

TAXA DE ARBITRAGEM	FASE
600,00 SEISCENTOS REAIS	1 FASE
800,00 OITOCENTOS REAIS	OITAVAS DE FINAL
1.000 MIL REAIS	QUARTAS DE FINAL
1.200 MIL E DUZENTOS	SEMI FINAL
1.500 MIL E QUINHENTOS	FINAL

§ 2º - Em todas as fases, será cobrado o deslocamento da arbitragem.

Capítulo XV – Da Premiação

Art. 29 - A premiação do Campeonato Regional de Futebol de campo de “COPA REDE MAIS TV RECORD, edição 2023 será troféus, medalhas e premiação de até **R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, em dinheiro para o CAMPEÃO.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após o encerramento da competição de acordo com a classificação acima e nos valores constantes.

CAMPEÃO – TROFÉU, MEDALHAS, CINCO MIL REAIS, UNIFORME COMPLETO OLE.

VICE CAMPEÃO – TROFÉU, MEDALHAS E UNIFORME COMPLETO.

ARTILHEIRO.

GOLEIRO MENOS VAZADO.

SELEÇÃO DO CAMPEONATO.

ENTRE OUTRAS.

Capítulo XVI – Das Disposições Gerais

Art. 30- . A critério da Organização do Campeonato, poderá ser suspensa a participação da equipe, atleta ou dirigente que cometer fato grave que venha a denegrir a imagem da Copa “COPA REDE MAIS TV RECORD, ou da arbitragem e não respeitar o Regulamento e Legislação Esportiva em vigor, através de ato administrativo.

PARAGRAFO PRIMEIRO : clube pode ser multado pela primeira vez e depois pode ser eliminado da competição .



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



Art. 31. Os casos omissos ao presente Regulamento Geral serão esclarecidos pela Coordenação do Evento através de resoluções que serão anexadas a este Regulamento Geral e passarão a fazer parte do mesmo.

Art. 32. Todas as equipes que entregarem suas fichas de inscrições estarão assinando automaticamente este regulamento e se comprometendo a cumprir o que nele está escrito.

Art. 33. O campeonato segue as REGRAS OFICIAIS DO FUTEBOL DE CAMPO, conforme Confederação Brasileira de Futebol.

CAPÍTULO XVII – SISTEMA DE DISPUTA

Art. 34. A competição será disputada em 05 fases distintas :

PRIMEIRA FASE	20 EQUIPES
OITAVAS DE FINAL	16 EQUIPES
QUARTAS DE FINAL	8 EQUIPES
SEMI FINAL	4 EQUIPES
FINAL	2 EQUIPES

PRIMEIRA FASE

A primeira fase da competição será dividida em 04 chaves de 5 equipes, as equipes se enfrentam em turno e retorno dentro da respectiva chave, e avança para as oitavas de final as 04 melhores equipes de cada chave.

Chaves assim definidas:

CHAVE A	CHAVE B	CHAVE C	CHAVE D
SANTARRITENSE	REGISTANEA	SERRANIENSE	ATLETICO TC
YURACAN	ALFENENSE	AMERICA	COHAB
EXTREMA	23 SETEMBRO	ACADEMIA CONCENY	CRUZEIRO
LAJE	MACHADO	CAMPO GERAIS	MADUREIRA
VILA RICA	SAMANTHA	GREMIO	VISTA ALEGRE

Todas equipes jogarão 04 jogos em casa e 04 jogos como visitante, obedecendo a tabela dos jogos publicada em nota oficial.





LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



Art 35. em caso de empate na primeira fase os critérios de desempate para a todas as fases serão os seguintes :

- Pontos;
- Maior número de vitórias;
- Maior saldo de gols;
- Maior número de gols marcados;
- Menor número de gols sofridos;
- Confronto direto;
- Menor número de cartões vermelhos;
- Menor número de cartões amarelos;
- Sorteio.

FLS.:	31
PROC.:	10419/23
DATA:	30/05/23
ASS.:	✓

AVANÇAM A PROXIMA FASE AS 04 MELHORES EQUIPES DE CADA CHAVE .

OITAVAS DE FINAL

As 16 equipes classificadas serão definidos os confrontos abaixo determinados .

JOGO 81	1 COLOCADO CHAVE A	X	4 COLOCADO CHAVE D
JOGO 82	2 COLOCADO CHAVE A	X	3 COLOCADO CHAVE D
JOGO 83	2 COLOCADO CHAVE D	X	3 COLOCADO CHAVE A
JOGO 84	1 COLOCADO CHAVE D	X	4 COLOCADO CHAVE A
JOGO 85	1 COLOCADO CHAVE C	X	4 COLOCADO CHAVE B
JOGO 86	2 COLOCADO CHAVE C	X	3 COLOCADO CHAVE B
JOGO 87	2 COLOCADO CHAVE B	X	3 COLOCADO CHAVE C
JOGO 88	1 COLOCADO CHAVE B	X	4 COLOCADO CHAVE C

Art. 36. Confrontos serão partidas de ida e volta.

As equipes colocadas no diagrama na parte esquerda , sendo os primeiros e segundos colocados de cada chaves , jogaram o segundo jogo em casa e terão a vantagem de jogar por dois resultados iguais .

As equipes com distancia maior de 80 km, os jogos deverão acontecer no período da tarde, salvo se tiver acordo para as equipes jogarem no período de manhã.

Art. 37. Em confrontos de 180 minutos, se persistir o empate as equipes que terminaram em 1 e 2 lugares na primeira fase , jogam por 02 resultados iguais .

Paragrafo único – somam os resultados das duas partidas , em caso de empate nos 180 minutos , as equipes que terminaram em 1 e 2 lugares no seu respectivo grupo avançam as quartas de finais .



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



QUARTAS DE FINAL

Art. 39. As quartas de finais com confrontos já definidos com vencedores das partidas das oitavas:

JOGO 97	Vencedor jogo 81	x	Vencedor jogo 83
JOGO 98	Vencedor jogo 82	X	Vencedor jogo 84
JOGO 99	Vencedor jogo 85	X	Vencedor jogo 87
JOGO 100	Vencedor jogo 86	X	Vencedor jogo 88

Art. 40. Confrontos serão partidas de ida e volta

Critérios para definição de mando de campo (2 jogo em casa) e vantagem nas quartas .

- A) Equipe com maior numero de pontos em todas fases anteriores
- B) Equipe com maior numero de vitórias em todas as fases anteriores
- C) Melhor aproveitamento em porcentagem na 1 FASE DA COMPETIÇÃO
- D) EQUIPE com menor numero de cartões vermelho
- E) Equipe com menor numero de cartões amarelos
- F) Sorteio

A equipe vencedora jogara segundo jogo em casa e terá de vantagem os dois resultados iguais .
Paragrafo primeiro : a equipe melhor campanha das fases anteriores seguindo os critérios relacionados acima , joga por 02 resultados iguais .

Art. 41. Em confrontos de 180 minutos, somam os resultados dos dois jogos, em caso de empate na soma dos dois jogos, AVANÇA que tiver a melhor campanha geral em todas as fases anteriores .

SEMI FINAL

Art. 42. As semi finais já tem seus confrontos definidos :

JOGO 105	Vencedor JOGO 97	x	VENCEDOR JOGO 99
JOGO 106	VENCEDOR JOGO 98	X	VENCEDOR JOGO 100

Art. 43. Confrontos serão partidas de ida e volta

Critérios para definição de mando de campo (2 jogo em casa) e vantagem nas semi final .

- A)Equipe com maior numero de pontos em todas fases anteriores
- B)Equipe com maior numero de vitórias em todas as fases anteriores
- C)Melhor aproveitamento em porcentagem na 1 FASE DA COMPETIÇÃO
- D)EQUIPE com menor numero de cartões vermelho
- E)Equipe com menor numero de cartões amarelos
- f)Sorteio

A equipe vencedora jogara segundo jogo em casa e terá de vantagem os dois resultados iguais .
Paragrafo primeiro : a equipe melhor campanha das fases anteriores seguindo os critérios relacionados acima , joga por 02 resultados iguais .



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



As equipes com distancia maior de 80 km, os jogos deverão acontecer no período da tarde, salvo se tiver acordo para as equipes jogarem no período de manhã.

Art. 44. Em confrontos de 180 minutos, somam os resultados dos dois jogos , em caso de empate na soma dos dois jogos, avança equipe que tem a vantagem .

FINAL

Art. 45. As 02 equipes FINALISTAS :

FINAL	MELHOR CAMPANHA EM TODA COMPETIÇÃO	x	FINALISTA
-------	---------------------------------------	---	-----------

Art. 46. Confrontos serão partidas de ida e volta.

Critérios para definição de mando de campo (2 jogo em casa) .

- A) Equipe com maior numero de pontos em todas fases anteriores
- B) Equipe com maior numero de vitorias em todas as fases anteriores
- C) Melhor aproveitamento em porcentagem na 1 FASE DA COMPETIÇÃO
- D) EQUIPE com menor numero de cartões vermelho
- E) Equipe com menor numero de cartões amarelos
- f) Sorteio

As equipes vencedora na definição de mando de campo , farão o segundo jogo em casa .

As equipes com distância maior de 80 km, os jogos deverão acontecer no período da tarde, salvo se tiver acordo para as equipes jogarem no período de manhã.

Art. 47. Em caso de empate nos dois jogos , a decisão será definida em cobranças de 05 penalidades máximas ate conhecer o campeão

Paragrafo único – soma os resultados dos dois jogos em caso de empate cobranças de penalidades máxima para conhecer a equipe CAMPEA .

Art. 48. A competição será regida pelo sistema de pontos ganhos, atribuídos da seguinte forma:

- A - Vitória - 03 (pontos);
- B - Empate - 01(pontos);
- C - Derrota - 00 (ponto).

CAPITULO XVIII - DURAÇÃO DAS PARTIDAS

Art.49. As partidas terão a duração de 90 minutos, divididos em tempos de 45 minutos para cada tempo, com intervalo de 10 minutos.

Parágrafo Primeiro: parada de hidratação aos 25 minutos de jogo.



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



CAPITULO XIX ESTÁDIO

Art. 50. Todos estádios deverão estar apto para receber torcidas visitante , com segurança necessária e a LIBERAÇÃO da POLICIA MILITAR LOCAL:

Todas praças de esportes depois de indicada pelo clube mandante será feito uma vistoria pela LET.

Clube mandante é total responsabilidade do jogo quando mandante.

PERDA DE MANDO DE CAMPO

Algo grave acontecer relatado em sumula (será enviado a COMISSAO DISCIPLINAR DA LET).

Parágrafo único – A LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA , tem o poder de alterar o mando de campo, se o clube mandante não comportar de maneira adequada ou causar algum tumulto que impede a continuidade da partida ou a segurança do clube visitante .

CAPITULO – XX TRANSMISSÕES JOGOS

Art. 51. Estará autorizado todos os clubes fazerem lives e transmissões dos jogos quando for mandante ou visitante dos jogos.

Finais será transmitido ao vivo.

CAPITULO – XXI FINAL COMPETIÇÃO – TRANSMISSÕES

Art. 52. A REDE MAIS TV Record, tem um grande evento para a decisão da competição, que respeitando o resultado de campo será oferecido aos finalistas e a opção de realizar ou evento ou não.

Art. 53. O clube mandante será responsável pela organização e segurança da grande final, será marcado a reunião entre os finalistas.

Art. 54. Último jogo – a equipe que sedia a decisão, terá que arrumar (palco, som, segurança reforçada, entre outras determinadas pela LET, na reunião.

CAPITULO – XXII VENDA DE INGRESSOS

Art. 55. Está autorizado o clube mandante fazer a venda de ingresso .

Parágrafo Primeiro – o clube visitante terá o direito de 40 pessoas acessar o campo de jogo (22 atletas mais comissão técnica e mais diretoria por delegação).

Parágrafo Segundo – clube que for vender os ingressos, deve aumentar sua segurança nos jogos 03 na portaria e a segurança da equipe visitante.

CAPITULO – XX III DESISTÊNCIA DE CLUBE

Art. 56. Após a realização do conselho técnico da competição o clube que desistir da competição terá as seguintes penas administrativas:

02 anos sem disputar nenhuma competição pele LET E TV REDE MAIS RECORD;



LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Filiada a FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
CNPJ 18.195.180/0001-70
UTILIDADE PUBLICA MUNICIPAL LEI N 914/71



31
10/19/23
39

DIRIGENTE SUSPENSO POR 02 ANOS;

PARAGRAFO PRIMEIRO :

- A) Anula – se todos resultados do clube se o mesmo já estiver feito alguma partida e passar a constar 3 x0;
- B) Se a equipe desistir antes de iniciar, passa a constar em toda tabela 3 x0 para todos os adversários que consta na tabela de jogos.

CAPITULO XXIV - OBRIGAÇÕES

Art. 57. O clube que disputa a COPA REDE MAIS TV RECORD DE FUTEBOL AMADOR , integrar a presente disputa assume todas as responsabilidades aqui estabelecidas , se obrigando a cumprir o regulamento na integra, conforme decisão uníssona e soberana exarada pelos clubes NO conselho técnico da COMPETIÇÃO.

Fica determinado que A LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA , tem o poder total de decisão em todos os casos omissos que vier acontecer durante a competição ,

Anote, afixa- se e cumpra-se ,

ESTEFANO CAETANO
PRESIDENTE LET



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.:	36
PROC.:	10419/23
DATA:	03/07/23
ASS.:	S.

D/E : Gabinete do Prefeito
PARA : Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
PROC. : 10419/2023

Senhor Secretário,

Trata-se do processo referente à solicitação da **Associação Registânea Esporte Clube** para o repasse do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à sua participação na Copa Rede Mais TV Record de Futebol Amador.

Desta feita, encaminho estes autos para que promova a respectiva análise documental, juntado em fls. 03/35, bem como informar se a associação possui alguma pendência para com o Município.

Após, favor retornar ao Gabinete.

Varginha, 03 de julho de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA



Prefeitura do Município de Varginha
Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
Rua Júlio Paulo Marcelini, 50 - Vila Paiva - Varginha/MG

Fls.:	37
Proc.:	10419 / 2023
Data:	04/07/23
Ass.:	

Ofício nº 175/2023-SECON

Varginha, 04 de Julho de 2023.

Exmo. Sr.
Vérdi Lúcio Melo
D. D. Prefeito Municipal

Assunto: P.A. 10419/2023 Auxílio Financeiro – Associação Registanea Esporte Clube

Prezado Prefeito,

Em resposta ao despacho de fl. 36, verifica-se que a Associação Registanea Esporte Clube não juntou no processo a cópia dos cartões de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF dos dirigentes da entidade, bem como a Certidão Negativa de Débito Estadual e Municipal, Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias, Certificado de Regularidade perante o FGTS e o balanço patrimonial todos exigidos pelo Decreto nº 5.664/2011, que dispõe sobre as normas referentes aos auxílios financeiros destinados às entidades, para realização de atividades de interesse recíproco.

Ademais o plano de trabalho deve seguir o artigo 2º §§ 1 e 2º do Decreto nº 5.664/2011.

A Secretaria Municipal de Controle Interno entende que antes da elaboração da lei para o repasse financeiro, o presente feito deverá ser encaminhado a Douta Procuradoria para manifestação quanto a viabilidade jurídica do pedido.

Na oportunidade, juntamos o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e informamos que a Associação não possui pendências junto à SECON relacionadas à prestação de contas de repasses concedidos pelo Município.

Atenciosamente,

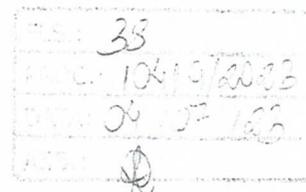
Camila Fávoro Agostinho

Supervisora do Serviço de Análise e Prestação de Contas

Cristiano Lima Silva
Secretário Municipal de Controle Interno

Voltar

Imprimir

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 21.797.522/0001-36
Razão Social: ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE 60 / VILA REGISTANEA / VARGINHA / MG / 37022-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/06/2023 a 20/07/2023

Certificação Número: 2023062101521723648810

Informação obtida em 04/07/2023 14:33:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

FLS:	39
PROC:	10419/2023
DATA:	04/07/23
ASS:	

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 21.797.522/0001-36

Certidão nº: 32437067/2023

Expedição: 04/07/2023, às 14:30:13

Validade: 31/12/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.797.522/0001-36**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

FLS.:	40
PROC.:	1.041.003
DATA:	11/07/2023
ASS.:	8

ASSOCIAÇÃO REGISTRÂNEA ESPORTE CLUBE

CNPJ/MF: 21.797.522/0001-36

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022

R\$

ATIVO

CIRCULANTE

Disponível		
Caixa	22,00	
Bancos C/Movimento	0,00	22,00

PERMANENTE IMOBILIZADO

Imobilizado		
Material Esportivo	550,00	550,00

TOTAL DO ATIVO		572,00
----------------------	--	--------

PASSIVO

CIRCULANTE

-0-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Superávit Acumulado		572,00
---------------------	--	--------

TOTAL DO PASSIVO.....		572,00
-----------------------	--	--------

Varginha/MG, 31 de Dezembro de 2022



RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS LECCA
PRESIDENTE
CPF: 073.795.786-77



PAULO AROUSO DESTEFANI
Praça Matheus Tavares, nº 79 - 2º andar
Centro - Varginha/MG - Tel.: (35) 3221-5018
Téc. Cont. - CRC/MG 40.496 - CPF 457.381.146-04

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DO PARLAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2104233928

NOME
 ANTONIO LUIZ DINIZ NETO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG7713318 SSP MG

CPF
 984.930.436-72

DATA NASCIMENTO
 23/12/1976

FUNÇÃO
 ANTONIO NOEL DINIZ
 ILDA LUCIA DINIZ

PERÍODO
 ADJ
 CALIBRA

Nº REGISTRO
 03578095484

VALIDADE
 25/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
 02/05/2005

OBSERVAÇÃO

Antonio Luiz Diniz Neto
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 VARGINHA, MG

DATA EMISSÃO
 30/06/2020

Kleyverson Rezende
 Diretor DETRAN/MG
 16928120521
 MG575627620

MINAS GERAIS

DETRAN CONTRAN

FLS.: 41
 PROC.: 10413/23
 DATA: 19/07/23
 ASS.:

LEI Nº 1.191 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF: 12181873693 DNT: ***** PII: 2119 VIA: 2

REGISTRO GERAL MG-18.447.284 DATA DE EXPEDIÇÃO: 07/06/2023

REGISTRO CIVIL
NASC. LV-106 FL-217 VARGINHA-MG

T. ELEITOR / ZONA / APE	*****	C.T.P.S. / SÉRIE / UF	*****
NÚM. J. REG. / PROSP.	*****	IDENTIDADE PROFISSIONAL	*****
CERT. MILITAR	*****	POLEGAR DIREITO	*****
CENS.	*****	ENS.	*****

SECRETARIA DE DEFESA PESSOAL
DIRETORIA DE REGISTRO CIVIL E EMPREGO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

UNIDADE ADMINISTRATIVA TERRITÓRIO NACIONAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME WELLINGTON NOVAIS RAMOS



FILIAÇÃO
LUCIENE DE NOVAIS RAMOS

CELIO FERNANDES RAMOS

DATA NASCIMENTO: 25/12/1993 ORGÃO EMISSOR: PCMG FATOR IN: *****

NACIONALIDADE: VARGINHA-MG

OBSERVAÇÃO: *****

Wellington Novais Ramos
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ELS: 42

PROCE: 10119722

DATA: 14/07/23

53

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LECCA



FILIAÇÃO
MARIA JOSE CARVALHO

DATA NASCIMENTO 26/01/1958
NACIONALIDADE TRES CORACOES-MG
OBSERVAÇÃO *****

ORGÃO EXPEDIDOR FÁTOR RH
PCMG *****

Isabela
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 34647643620 DNI ***** PII-2159 VIA-2
REGISTRO GERAL MG-7.836.097 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/01/2023

REGISTRO CIVIL
NASC. LV-37 FL-270 TRES CORACOES-MG

T. ELEITOR / ZONA / SEC CTPS / SÉRIE / UF

014094260264 281 97

NIS / PIS / PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL POLEGAR DIREITO

CERT. MILITAR

CNH CNS



AGNELO DE ABREU BAETA
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

FLS.: 49
PROC.: 10013/23
DATA: 14/07/23
ASS.: *[Signature]*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1 NOME E SOBRENOME ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LECCA 1ª HABILITAÇÃO 23/03/1993

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 26/01/1958 TRES CORACOES/MG

4a DATA EMISSÃO 14/04/2023 4b VALIDADE 13/04/2028 ACC D

6a DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF M7836097 SSP MG

4a CPF 346.476.436-20 5ª Nº REGISTRO 02832896395 9 CAT. HAB. A

NACIONALIDADE BRASILEIRO

FILIAÇÃO MARIA JOSE CARVALHO

7 ASSINATURA DO PORTADOR *Isabela*

ACC	09	10	11	12	D	09	10	11	12
A	<input checked="" type="checkbox"/>				D1	<input checked="" type="checkbox"/>			
A1	<input checked="" type="checkbox"/>				BE	<input checked="" type="checkbox"/>			
B	<input checked="" type="checkbox"/>				CE	<input checked="" type="checkbox"/>			
B1	<input checked="" type="checkbox"/>				C1E	<input checked="" type="checkbox"/>			
C	<input checked="" type="checkbox"/>				DE	<input checked="" type="checkbox"/>			
C1	<input checked="" type="checkbox"/>				D1E	<input checked="" type="checkbox"/>			

12 OBSERVAÇÕES
A:

LOCAL VARGINHA, MG

MINAS GERAIS

EURICO DA CUNHA NETO
DIRETOR DETRAN - MG

ASSINATURA DO EMISSOR
54111660701
MGB83788795

2578723117

FLS.: 44
PROC.: 10413/23
DATA: 19/07/23
ASS.: 

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAMITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS LECCA
 CPF: 073.745.145-14
 ENDERECO: RUA EMILIA LECCA
 N.º 100 - JARDIM SANTA CRUZ
 SAO PAULO - SP

DATA DE EMISSAO: 24/08/2022
 VALIDADE: 24/08/2027

MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAMITO

MINAS GERAIS

FLS.: 45
 PROC.: 10410/23
 DATA: 14/09/23
 ASS.: [Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSMISSÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME ALINE DA CUNHA		
	DOC. IDENTIDADE / CREDENCIADOR UF RG14198802 SSP MG	
	CPF 015.726.506-48	DATA NASCIMENTO 21/08/1986
	Função ALCIDINEI GASPAR DA CUNHA ALINE DE PAULA GOMES DA CUNHA	
	Função [Redacted]	ACC [Redacted]
Nº IDENTIFIC 04533337416	VALIDADE 20/07/2031	1ª HABILITAÇÃO 02/07/2009
OBSERVAÇÕES [Redacted]		
Nome da Carteira [Redacted]		
LOCAL VARGINHA, MG	DATA EMISSÃO 21/07/2021	
Enrico da Cunha Neto Diretor DE TRAN/MG ASSINATURA DO EMISOR		40625491191 MG598355472
MINAS GERAIS		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2255329111

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2255329111

FLS.: 46
 PROC.: 70409/23
 DATA: 14/05/23
 ASS.:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOBRE
ENDRIGO HELENO LECCA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 MG11770933 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 045.842.276-24 30/12/1981

FILIADO
EDSON LECCA
LEILA CAETANO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 VALIDEZ DE 12 HABILITAÇÃO
 Nº ASSINADO 06077697770 19/05/2023 23/05/2014

RESERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

 LOCAL VARGINHA, MG DATA EMISSÃO 03/05/2022

ASSINATURA DO EMISSOR
 Eurico da Cunha Neto
 Diretor DETRAN/MG 18357360802
 MGN: 6001517

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO DO C. P. N. A.
 2377414151

PERMISO PLASTIFICAR
 2377414151

FLS.: 457
 PROC.: 10412/23
 DATA: 14/07/23
 ASS.: [Signature]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME: DANIEL BRUNO DOS SANTOS LECCA 1ª HABILITAÇÃO: 28/06/2002

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 25/02/1991 VARGINHA/MG

4 DATA EMISSÃO: 28/03/2023 5 VALIDADE: 27/03/2033 ACC: D

6 REC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: MG12519279 SSP MG

7 CPF: 055.801.616-69 8 Nº REGISTRO: 0243814041E 9 CAT. HAB: AB

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

10 FÉLIX: ELCIO BATISTA LECCA

11 ISABEL CRISTINA DOS SANTOS LECCA

12 OBSERVAÇÕES

ACC	9	10	11	12	D	9	10	11	12
A			27/03/2033		D1				
A1					BE				
B			27/03/2033		CE				
B1					D1E				
C					DE				
C1					D1E				

LOCAL: VARGINHA, MG

ASSINATURA DO EMISSOR: EURICO DA CUNHA NETO, DIRETOR DETRAN - MG
 85521377415
 MG637039033

MINAS GERAIS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL: 2577797229

2577797229

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

FLS.: 48
PROC.: 10499/23
DATA: 14/05/23
ASS.: [Signature]

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2128596562

NOME
WILLIAM MACHADO



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
MG14205104 SSP MG

CPF 044.531.896-13 DATA NASCIMENTO 17/10/1978

FILIAÇÃO
ROSANGELA DE FATIMA MACHADO

PERMISSÃO ACC CALHAB
AB

Nº REGISTRO 03578095809 VALIDADE 13/08/2025 1ª HABILITAÇÃO 02/05/2005

OBSERVAÇÕES

PROIBIDO PLASTIFICAR
2128596562

ASSINATURA DO PORTADOR
[Signature]

LOCAL VARGINHA, MG DATA EMISSÃO 17/08/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG 12148616567
MG578577305

MINAS GERAIS

FLS.: 49
 PROC.: 10419/23
 DATA: 14/07/23
 ASS.: [Signature]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**M
G**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2104233919

Nome: GERALDO MAGELA DE MIRANDA

DOC. IDENTIDADE / OBSERVAÇÃO DE: 2322840 SSP MG

CPF: 457.384.596-87 DATA NASCIMENTO: 31/05/1963

Função: VICENTE FLAUSINO DE MIRANDA CARMEM ESTES MIRANDA

Formação: ACC: 3

VALIDADE: 25/06/2025 VENCIMENTO: 31/08/1995

01310792948

ASSINATURA DO PORTADOR: [Signature]

DATA EMISSÃO: 30/06/2020

58816264883
 MG575625984

MINAS GERAIS

2104233919

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



POLEGAR DIREITO



Juscelino Silva Ferreira Firmino

ASSINATURA DO TITULAR

1. VIA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-11.368.989 DATA DE EXPEDICAO 21/07/1997

JUSCELINO SILVA FERREIRA FIRMINO

ELIO FIRMINO
LUZIA DA GLORIA FIRMINO

NATURALIDADE VARGINHA-MG DATA DE NASCIMENTO 7/11/1979

DOC. ORIGEM NASC. LV-91 FL-238 VARGINHA-MG

CPF

BELO HORIZONTE, MG

P11-1276

ASSINATURA DO TITULAR

1. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/89



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO

13 CSM

R A 13 198 215152-7

NOME
JUSCELINO SILVA FERREIRA FIRMINO

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE.

FILIAÇÃO

PAI: ELIO FIRMINO

MÃE: LUZIA DA GLORIA FIRMINO

DATA NASC. 07/11/79 NATURALIDADE VARGINHA MG

DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL EM 26/08/97
POR TER SIDO INCLUIDO NO EXCESSO DO CONTINGENTE

Jose dos Passos Ribeiro
COMANDANTE OU CHEFE
JOSE DOS PASSOS RIBEIRO CAP RI

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JUSCELINO SILVA FERREIRA FIRMINO

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	ZONA	SEÇÃO
07/11/1979	130220112/56	231	0134

MUNICÍPIO (UF)
VARGINHA (MG)

DATA DE EMISSÃO
12/01/99

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO



Juscelino Silva Ferreira Firmino
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

FLS.: 80
PROC.: 10412/22
DATA: 14/07/20
ASS.: *[Signature]*

FLS.: 51
PROC.: 10492/23
DATA: 14/07/23
ASS.:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

Nome: **VANESSA CRISTINA DA CUNHA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR: **MG15549387 SSP MG**

CPF: **078.175.346-59** DATA NASCIMENTO: **19/06/1986**

FILIAÇÃO: **JOSE VIEIRA DA CUNHA**
VAINÉ MARIA DA CUNHA

PERMISSÃO: ACC: CATHA:

Nº REGISTRO: **04635430791** VALIDADE: **08/05/2024** 1ª HABILITAÇÃO: **09/12/2009**

OBSERVAÇÕES

Vanessa Cristina da Cunha

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **MARGINHA, MG** DATA EMISSÃO: **09/05/2019**

[Signature] Kleyveson Rezende
Diretor DETRAN/MG 05576916903
MG555365239

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

1768752581

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

Prefeitura Municipal de Varginha

CONAM - 14/07/2023 15:37:11

MDA - Módulo de Dívida Ativa
Extrato de Débitos

PÁGINA : 1/2

FLS.: 5
PROC.: 11111111
DATA: 14/07/2023
ASS.: [Assinatura]

Nome: Pessoa Jurídica
ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE

Documento: 21.797.522/0001-36

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE 60 VILA REGISTANEA VARGINHA MG 37022-030

Endereço de Entrega: RUA RIO GRANDE DO NORTE 60 VILA REGISTANEA VARGINHA MG 37022-030

DÍVIDA ATIVA

CDA	Composição de Exercício	Execução	Situação	Principal	P.Atual	Correção	Multa	Juros	Honorários	Custas	Total
14542	2016 NFET - ISSQN/NFET		INSCRITA	92,00	92,00	40,55	132,55	115,31	0,00	0,00	380,41
única - 15/04/2016 Quantidade de Parcelamentos: 0											
2259	2022 ALVARA - TAXA ADM.EMISSAO DE ALVA		INSCRITA	43,11	43,11	2,49	22,79	4,10	0,00	0,00	72,49
1 - 10/10/2022 Quantidade de Parcelamentos: 0											
Total:				135,11	135,11	43,04	155,34	119,41	0,00	0,00	452,90

Simulação de Parcelamento

Opções de pagamento de acordo com a Lei 6889/21 (6991/2022):
Dívidas: 14542-ISSQN/NFET/2016, 2259-TAXA ADM.EMISSAO DE ALVARA/2022

- Pagamento à vista, no valor de R\$ 428,12
- Pagamento em 4x de R\$ 113,22 (Juros de 1,00% ao mês)

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO DE ACORDO COM A NOVA LEI 6.889 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

PARA PAGAMENTO À VISTA DE TODO O MONTANTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA OU PREVISTO NOS DEMAIS TÍTULOS EXECUTIVOS, COM DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DOS JUROS E MULTA MORATÓRIA NAS DÍVIDAS VENCIDAS HÁ MAIS DE 12 (DOZE) MESES.

- I - débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em até 30 meses;
- II - débitos de valor consolidado maior que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 50 (cinquenta) meses;
- III - débitos de valor consolidado maior que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em até 100 (cem) meses;
- IV - débitos de valor consolidado maior que R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em até 132 (cento e trinta e dois) meses.

Observações:

Voltar

Imprimir

FLS.:	50
PROC.:	10919/20
DATA:	14/07/20
ASS.:	S

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.797.522/0001-36
Razão Social: ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE 60 / VILA REGISTANEA / VARGINHA / MG / 37022-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/07/2023 a 08/08/2023

Certificação Número: 2023071006100465728624

Informação obtida em 14/07/2023 15:53:39

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FLS.:	54
PROC.:	10410/20
DATA:	14/07/23
ASS.:	DF

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE
CNPJ: 21.797.522/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:47:53 do dia 14/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/01/2024.

Código de controle da certidão: **3930.6780.0AD7.E44F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
14/07/2023CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
12/10/2023

NOME: ASSOCIACAO REGISTRANEA ESPORTE CLUBE

CNPJ/CPF: 21.797.522/0001-36

LOGRADOURO: RUA RIO GRANDE DO NORTE

NÚMERO: 60

COMPLEMENTO:

BAIRRO: VILA REGISTRANEA

CEP: 37022030

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: VARGINHA

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.**

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000666221476

FLS.: 55
PROC.: 10472/23
DATA: 14/07/23
ASS.: [assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO

Certificamos que o contribuinte ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE, inscrito no CPF/CNPJ sob nº 21.797.522/0001-36, possui debito parcelado para com a Fazenda Pública Municipal, ressalvados os direitos da municipalidade, quanto a quaisquer verificações por ventura apuradas posteriormente.

A validade da presente certidão é de 30(TRINTA) dias.

Varginha, 11/08/2023

FLÁVIO CARDAMONI LIMBORÇO
AGENTE FISCAL

Flávio Cardamoni Limborço
Mat. 17.988-4

Fls.:	57
Proc.:	209 / 2023
Data:	11 / 08 / 2023
Ass.:	



Prefeitura do Município de Varginha
Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON
Rua Júlio Paulo Marcelini, 50 - Vila Paiva - Varginha/MG

Ofício nº 209/2023-SECON

Varginha, 11 de agosto de 2023.

Exmo. Sr.
Vérdi Lúcio Melo
D. D. Prefeito Municipal

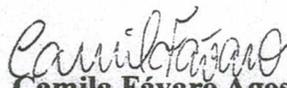
Assunto: P.A. 10419/2023 Auxílio Financeiro – Associação Registanea Esporte Clube

Prezado Prefeito,

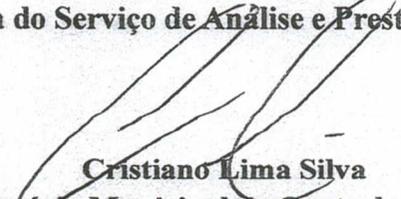
Em resposta ao pedido verbal do Senhor Lucas, verifica-se que a Associação Registanea Esporte Clube juntou no processo a cópia dos cartões de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF dos dirigentes da entidade, bem como a Certidão Negativa de Débito Estadual e Municipal, Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias, Certificado de Regularidade perante o FGTS e o balanço patrimonial, todos exigidos pelo Decreto nº 5.664/2011, que dispõe sobre as normas referentes aos auxílios financeiros destinados às entidades, para realização de atividades de interesse recíproco.

Na oportunidade, informamos que a Associação não possui pendências junto à SECON relacionadas à prestação de contas de repasses concedidos pelo Município.

Atenciosamente,


Camila Fávares Agostinho

Supervisora do Serviço de Análise e Prestação de Contas


Cristiano Lima Silva
Secretário Municipal de Controle Interno



FLS: 58
PROC: 10419/23
DATA: 18/10/23
ASS: JG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

De: SEMFA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10.419/2023 - AUXÍLIO
FINANCEIRO - COPA REDE MAIS TV RECORD.

Senhor Prefeito,

A SEMEL não dispõe de todo o montante do recurso para a concessão do auxílio financeiro requerido, pelo menos, sem comprometer outras atividades da pasta previstas para o ano em curso.

Ademais, a Requerente deseja que todas as despesas decorrentes da participação da Associação Registanea Esporte Club na COPA REDE MAIS TV RECORD seja suportada pelo Município.

Sendo assim, sugiro que Vossa Excelência ouça o secretário de esportes e decote parte do valor do auxílio requerido.

Sem mais para o momento, desde já, coloco-me à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Varginha, 17 de agosto de 2023.

Atenciosamente,


WADSON SILVA CAMARGO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	39
PROC.:	10119/23
DATA:	22/08/23
ASS.:	<i>Lucas Souza</i>

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA
PROC. : 10419/2023

Senhor Secretário,

Encaminho este processo com a finalidade de que seja identificada a dotação a ser alocada e, simultaneamente, seja realizada uma análise quanto ao impacto orçamentário-financeiro associado ao montante de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Esta medida visa preparar a documentação necessária para a apresentação do correspondente Projeto de Lei perante a Câmara Municipal.

Após, favor retornar ao Gabinete.

Varginha, 22 de agosto de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo
Requerimento

354
CONAM
06/03/2023

Processo : E - 3154 / 2023 Hora : 13:26:34
Assunto : FAZ SOLICITACAO
Departamento : SPR - SECAO DE PROTOCOLO

Requerente : ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE
Endereço : RUA RIO GRANDE DO NORTE, 60 - VILA REGISTANEA

DDD - Tel : (035) 988849396
Email : NÃO INFORMADO
C.N.P.J./C.P.F/ : 21.797.522/0001-36
Inscr. RG :

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

SCLICITA APOIO FINANCEIRO LOGÍSTICO PARA PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO

Nestes termos
p.deferimento

06/03/2023



LUCIANE DA CUNHA CARVALHO
Responsavel atual pelo Processo



O Requerente

Rafael Henrique dos Santos

ASSOCIAÇÃO REGISTANEIA ESPORTE CLUBE
CNPJ – 21.797.522-0001-36
VARGINHA – MG

DE: ASSOCIAÇÃO REGISTANEIA ESPORTE CLUBE
PARA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
AT: VERDI LUCIO MELO – PREFEITO MUNICIPAL

REF: COPA REDE MAIS RECORD DE FUTEBOL AMADOR

VENHO ATRAVÉS DESTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO REGISTANEIA ESPORTE CLUBE EQUIPE DE FUTEBOL AMADOR QUE SE TORNOU CAMPEÃ DO CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DE VARGINHA – AMADORZÃO-2022 SOLICITAR DE VOSSA SENHORIA APOIO PARA QUE POSSAMOS REPRESENTAR A CIDADE DE VARGINHA NA COMPETIÇÃO EM REFERÊNCIA QUE ESTARA CONTANDO COM A PARTICIPAÇÃO DE VINTE EQUIPES DO SUL DE MINAS.

DISCRIMINO ABAIXO DETALHES DA COMPETIÇÃO E ORGANOGAMA DE CUSTOS :

EQUIPES – 20(VINTE) – RELAÇÃO ANEXA
INICIO - ABRIL
TERMINO - JULHO

QUANTIDADE DE PARTIDAS:

PRIMEIRA FASE- QUATRO FORA E QUATRO EM CASA
OITAVAS DE FINAL – UMA FORA E UMA EM CASA
QUARTAS DE FINAL – UMA FORA E UMA EM CASA
SEMIFINAL – UMA FORA E UMA EM FORA
FINAL – UMA FORA E UMA EM CASA

- CHEGANDO ATÉ AO FINAL DA COMPETIÇÃO SERIAM OITO PARTIDAS EM CASA E OITO PARTIDAS FORA DE VARGINHA.

CUSTOS REFERENTE A PARTICIPAÇÃO DE NOSSA EQUIPE NA COMPETIÇÃO:

- TRANSPORTE DA DELEGAÇÃO PARTIDAS REALIZADAS FORA DE VARGINHA.
- ALIMENTAÇÃO DA DELEGAÇÃO PARTIDAS REALIZADAS FORA DE VARGINHA
- TAXA DE INSCRIÇÃO DA COMPETIÇÃO
- TAXAS DE ARBITRAGEM PARTIDAS REALIZADAS NA CIDADE DE VARGINHA.
- CONTRATAÇÃO DE AMBULANCIA PARA AS PARTIDAS REALIZADAS EM VARGINHA
- COMPRA DE MATERIAIS ESPORTIVOS EM GERAL(CAMISAS, MEIOES E BOLAS)

VALOR ESTIMADO ATÉ O FINAL DA COMPETIÇÃO DE R\$ 45.000,00

-VALENDO RESSALTAR QUE O MONTANTE USADO SERÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS E AO FINAL DA PARTICIPAÇÃO DA EQUIPE NA COMPETIÇÃO O MONTANTE NÃO USADOS SERÃO AUTOMATICAMENTE DEVOLVIDOS AOS COFRES PÚBLICOS.

- SOLICITAMOS TAMBEM DE VOSSA SENHORIA A LIBERAÇÃO DO ESTADIO MELÃO AOS DOMINGOS ÀS 10:00 HORAS PARA QUE POSSAMOS MANDAR NOSSAS PARTIDAS EM VARGINHA, COM O DEVIDO USO DOS BARES PARA QUE POSSAMOS ADQUIRIR UMA VERBA EXTRA . INFORMAMOS AINDA QUE AS PARTIDAS SERÃO REALIZADAS QUANDO A EQUIPE DO BOA ESPORTE ESTIVER ATUANDO FORA DE VARGINHA PARA NÃO PREJUDICAR A MESMA NO CAMPEONATO MINEIRO DO MODULO DOIS.

OBS: NAO SERÃO COBRADOS INGRESSOS DOS TORCEDORES, DOAÇÃO VOLUNTARIA DE UM QUILO DE ALIMENTO NAO PERECIVEL OU UM LTRO DE LEITE DE CAIXINHA.

ESPERANDO CONTAR COM A ATENÇÃO DE VOSSA SENHORIA PARA O EXPOSTO ACIMA,

ATNCIOSAMENTE,

Lecca - VTA - 6/3/2023

RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS LECCA- CPF - 073795786-77
RUA BRÁS PAIONE, 120 – VARGINHA – MG
FONE - 988849396
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGISTANEA ESPORTE CLUBE

COPA REDE MAIS RECORD DE FUTEBOL AMADOR

CAVE A -

SANTARRITENSE – SANTA RITA DO SAPUCAI

YUTACAN – ITAJUBA

EXTREMA E. C. - EXTREMA

LAGE – MARIA DA FÉ

VILA RICA – SÃO JOSÉ DO ALEGRE

CHAVE B

REGISTANEA – VARGINHA

ALFENENSE – ALFENAS

23 DE SETEMBRO – TRES CORAÇÕES

MACHADO ESPORTE CLUBE – MACHADO

SAMANTHA – PARAGUAÇU

CHAVE C

SERRANIA

PORTGESA – PASSOS

ACADEMIA – GUAXUPÉ

CAMPOS GERAIS

GREMIO – DIVISA NOVA

CHAVE D

ATLETICO – TRES CORAÇÕES

COHAB – LAVRAS

CRUZEIRO – NEPOMUCENO

MADUREIRA – TRES CORAÇÕES

VISTA ALEGRE – TRES CORAÇÕES

=====

REALIZAÇÃO – LET - LIGA ESPORTIVA DE TRES CORAÇÕES-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.797.522/0001-36 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO REGISTANEA ESPORTE CLUBE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares
--

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada

CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO R RIO GRANDE DO NORTE	NÚMERO 60	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	--------------	----------------------

REP 37.022-030	BAIRRO/DISTRITO VILA REGISTANEA	MUNICÍPIO VARGINHA	UF MG
-------------------	------------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIO@DESTEFANICONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (35) 3221-5018
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/01/2015
-----------------------------	--

RENTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/03/2023 às 08:16:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

01/03/2023
12:39:09

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.195.180/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/1974
NOME EMPRESARIAL LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO AV SETE DE SETEMBRO	NÚMERO SN	COMPLEMENTO ESTADIO MUNICIPAL
CEP 37.410-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TRES CORACOES
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/07/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 01/03/2023 às 12:39:09 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
Secretaria Municipal de Finanças

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

CERTIDÃO 0001465/2023

VALIDADE: 30/05/2023

CERTIFICO: Para os devidos fins que:
LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA

Devidamente Inscrito sob o CNPJ nº: 18195180000170

A Prefeitura Municipal de Três Corações conforme preceitua o Art. 698, da Lei Complementar nº 149, de 31 de Dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal - combinado com o disposto no Art. 205 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - Certifica que o CNPJ acima encontra-se em situação REGULAR perante a Fazenda Pública Municipal.

A Certidão não servirá de prova contra a cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pelo Fisco Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e Art. 702 da Lei Complementar nº 149, de 31 de Dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR 149/2003 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) REGULAMENTADA PELO DECRETO 3.750/2018.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço www.trescoracoes.mg.gov.br --> Serviços Online.

Chave de validação da certidão: D7E58B45-3819-41F3-83CB-DB32A64D1B31

Emitida Quarta-Feira, 01 de Março de 2023 12:49:42

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS****Negativa**CERTIDÃO EMITIDA EM:
01/03/2023CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
30/05/2023

NOME: LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA

CNPJ/CPF: 18.195.180/0001-70

LOGRADOURO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO

NÚMERO: SN

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CENTRO

CEP: 37410155

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: TRES CORACOES

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

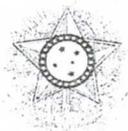
IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000623016013



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 18.195.180/0001-70

Certidão nº: 8920277/2023

Expedição: 01/03/2023, às 12:43:56

Validade: 28/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **18.195.180/0001-70**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

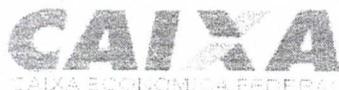
INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir

DATA: 01/03/2023
ASS: [assinatura]



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 18.195.180/0001-70
Razão Social: LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO SN ESTADIO MUNICIPAL / CENTRO / TRES CORACOES / MG / 37410-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/02/2023 a 22/03/2023

Certificação Número: 2023022100475927342549

Informação obtida em 01/03/2023 12:55:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **LIGA ESPORTIVA TRICORDIANA**
CNPJ: **18.195.180/0001-70**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:05:32 do dia 01/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/08/2023.

Código de controle da certidão: **A6E3.2267.D991.59FC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

FILE 10
PROC 3/70
DATA 01/03/2023
ASS. [assinatura]



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	11
PROC.:	3154/23
DATA:	22/03/23
ASS.:	Lucas

**DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
PROC. : 3154/2023**

Senhor Secretário,

Tratam-se os autos de Solicitação oriunda da Associação Vila Registânea Esporte Clube, quanto a possível ajuda de custo para fins de participação em competição de futebol.

Pois bem.

Encaminho estes autos para que solicite daquela Associação, os documentos ora elencados:

1. Plano de trabalho;
2. Documentos da Associação (Ata de eleição da diretoria, Estatuto, Certidões Negativas de débitos federais, estaduais e municipais).

Após, favor retornar ao Gabinete.

Varginha, 21 de março de 2023.

**VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Fis.:	12
Proc.:	3151/23
Data:	22/03/23
Ass.:	faio

Ofício nº 26/2023

Varginha(MG), 22 de março de 2023.

Assunto: Processo 3151/2023

Prezado Senhor,

Por meio deste ofício, seguindo as orientações do Sr. Prefeito Municipal, Verdi Lúcio, folha 11, solicitamos o levantamento dos documentos citados a baixo, para uma análise da Associação Registânea Esporte Clube, a fim de verificar sua regularidade e adequação às normas legais e estatutárias.

- CNPJ com data atualizada (impressão da internet);
- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável (CNDS, FGTS, Receita Federal, Estadual, Municipal);
- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil, ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro do CPF;
- Alvará de funcionamento;
- Cópia da identidade e CPF do presidente e tesoureiro;
- Plano de trabalho e orçamentos atualizados de acordo com o valor solicitado, sem alterações de itens, apenas de quantidade, caso seja necessário;
- Cronograma de execução do plano de trabalho.

Solicitamos que os documentos sejam enviados a SEMEL, no prazo de 5 dias úteis a partir da data de recebimento desta solicitação.

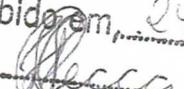
Agradecemos antecipadamente pela colaboração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Milton Tavares Júnior
Secretário Municipal de
Esportes e Lazer (em exercício)

MILTON TAVARES JÚNIOR
Secretário Municipal de Esporte e Lazer (em exercício)

Sr. Presidente,
Rafael Henrique dos Santos Lecca
Associação Registânea Esporte Clube
Varginha – MG

Recebido em 24/03/2023

ASSINATURA



Fis.:	33
Proc.:	3154/23
Data:	17/08/23
Ass.:	Jaime

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

MEMO nº 298/2023

Varginha(MG), 17 de Agosto de 2023.

Para: SEMFA
Sr. Wadson Camargo

Assunto: Associação Registânea Esporte Clube

Ilustríssimo Senhor,

De acordo com as fls 02 a 10, do processo nº 3154/23, onde a Associação Registânea Esporte Clube solicitou apoio para representar o município na Copa Rede Mais Record de Futebol Amador, através da Liga Esportiva de Três Corações, a SEMEL reportou um parecer ao presidente Rafael, após instruções do Sr. Prefeito Municipal, na fl 11.

Como consta na fl 12, a Associação recebeu o ofício nº26, na data de 24/03/2023, com prazo de 05 dias para providenciar a documentação necessária, afim de dar continuidade no processo de indicação de subvenção, porém até o momento não recebemos nenhum retorno desta documentação, e o processo se encontra parado em nossa secretaria.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Atenciosamente


Milton Tavares Júnior
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Secretário Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL


Jaime Roberto Alves Macedo
Técnico Desportivo



FLS.:	19
PROC.:	3154/23
DATA:	17/08/23
ASS.:	JS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

De: SEMFA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10.419/2023 E 3.154/2023 - AUXÍLIO FINANCEIRO. ASSOCIAÇÃO REGISTANEA ESPORTE CLUBE. COPA REDE MAIS TV RECORD

Exmo. Senhor Prefeito,

Por se tratar de ação afeta à Secretaria de Esportes, a despesa a ser onerada será a de número 735 do orçamento da SEMEL.

Anexo relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que deverá acompanhar o projeto de lei.

Sem mais para o momento, desde já, coloco-me à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Varginha, 22 de agosto de 2023.

Atenciosamente,


WADSON SILVA CAMARGO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

FLS.: 10
PROC.: 3104/23
DATA: 17/08/23
ASS.: <i>He</i>

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de auxílio financeiro a Associação Registanea Esporte Clube para participação da Copa Rede Mais TV Esporte.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O Auxílio financeiro será custeado com recursos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 23.500,00 (Vinte e três mil e quinhentos reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Valor autorizado de acordo com a plano de trabalho apresentado pela Requerente após as devidas adequações e ajustes.

DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO COM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO:

FLS.: 46
PROC.: 2154/23
DATA: 23/08/23
ASS.: ME

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha,
23 de agosto de 2023.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

FLS: 38
PROC: 30449/23
DATA: 22/09/23
Ass: Gabriel

LEI N° XXXX DE XXXXX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À
ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Município de Varginha autorizado a conceder à **ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE**, inscrita no CNPJ nº 21.797.522-0001-36, com sede na Rua Rio Grande do Norte, nº 60, bairro Vila Registânea, Varginha/MG, representada pelo seu Presidente, **auxílio financeiro no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).**

§ 1º O auxílio financeiro deverá ser repassado à **ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE** para o pagamento das despesas mencionadas no **Processo Administrativo nº 10.419/2023**, notadamente com gastos relativos à participação na competição Copa Rede Mais TV Record de Futebol Amador.

§ 2º A liquidação da despesa com o auxílio autorizado por esta Lei poderá ocorrer sob a forma de "reembolso" ou "indenização" à **ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE**.

Art. 2º A entidade beneficiária deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 4º Consta como Anexo Único da presente Lei o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-

FLS.: 39
PROC.: 30439/23
DATA: 22/09/23
Gabiello

Financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha,

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

PLS.: 20
PROC.: 30439/23
DATA 22/09/23
ASS.: Gabriel

Varginha, xxxxxxxxxxxxxxxx

Ofício n° xxxxxxxxxxxxxxxx

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE"**.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei conceder auxílio financeiro no valor de **R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)** à Associação Registânea Esporte Clube, inscrita no CNPJ n° 21.797.522-0001-36, com sede na Rua Rio Grande do Norte, n° 60, bairro Vila Registânea, Varginha/MG, representada pelo seu Presidente.

O auxílio financeiro deverá ser repassado à **ASSOCIAÇÃO REGISTÂNEA ESPORTE CLUBE** para o pagamento das despesas mencionadas no **Processo Administrativo n° 10.419/2023**, notadamente com gastos relativos à participação na competição Copa Rede Mais TV Record de Futebol Amador., podendo ocorrer, sobretudo, sob a forma de **"reembolso"** ou **"indenização"** à **ASSOCIAÇÃO**.

A entidade beneficiária, por sua vez, deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

O presente Projeto de Lei se **justifica** tendo em vista o fomento ao esporte promovido pelos poderes municipais, oportunidade em que o Município será representado pela Associação na competição em referência.

Assim, solicita-se a **APROVAÇÃO UNÂNIME** dos nobres Edis à proposta, ante os fundamentos de nossa iniciativa, estando à disposição para informações adicionais que se façam necessárias.

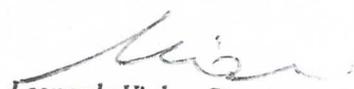
PLS.: 23
PROCC: 30449/23
22.09/23
Gabriela

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

De acordo


Leonardo Vinhas Ciacci
Secretário Municipal
de Administração

27.09.23

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL